

CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE E VIGÊNCIA

A Câmara Municipal de Boa Viagem CERTIFICA, para todos os fins de direito, a autenticidade e a vigência do exemplar do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Viagem, anexo, promulgado em 05 de abril de 1990, contendo os artigos 1º a 300.

Boa Viagem – CE, 26 de novembro de 2003

ROSA VIEIRA FERNANDES
PRESIDENTA

MARIA LÚCIA COSTA
CAMPOS
1ª SECRETÁRIA

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

RESOLUÇÃO N° 001/90

Adota REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM nos termos da LEI ORGÂNICA de 05 de abril de 1990.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM faz saber que o Plenário decretou e ela promulga o seguinte:

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Boa Viagem é o Poder Legislativo do Município e é constituída por representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, pelo sufrágio universal e sistema proporcional e investidos na forma da Lei, para uma legislatura de quatro anos (art. 16, da LOM).

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle político-administrativo e de assessoria ao Prefeito Municipal, além de praticar atos de sua administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em editar leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as de competência exclusiva do Prefeito (art. 18, da LOM).

§ 2º - O Controle político-administrativo é exercido sobre o Prefeito, Assessores diretos dos poderes municipais, Mesa da Câmara e Vereadores. A fiscalização financeira será exercida com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios - CCM.

§ 3º - O assessoramento ao Executivo consiste em sugerir medidas de interesse social relevante, que serão propostas mediante indicação.

§ 4º - A competência administrativa da Câmara é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento, à estruturação e direção de seus serviços.

CAPÍTULO II - DA SEDE

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sede na cidade de Boa Viagem e recinto normal de seus trabalhos no Edifício situado à Rua Antônio Domingues, nº 320, para este fim destinado, considerando-se nulos os realizados fora dele (art. 23 da LOM).

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria absoluta de seus membros (art. 37, § 1º da LOM).

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua competência, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

CAPÍTULO III - DA INAUGURAÇÃO

Art. 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em dois períodos legislativos, estendendo-se o primeiro de quinze de fevereiro a trinta de junho e o segundo de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independente de convocação (art. 37, da LOM).

Parágrafo Único - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados.

Art. 5º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, ou no dia útil subsequente se cair em sábado, domingo ou feriado, a Câmara Municipal reunir-se-á às 14:00 (catorze) horas, na sua sede, em Sessão Solene de Inauguração, sob a Presidência do Vereador mais votado e, na falta deste, do mais idoso entre os presentes, para a posse dos Vereadores diplomados e eleição de sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução no mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (art. 26 e 37 da LOM).

§ 1º - Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores, de preferência de partidos diferentes, para ocuparem os lugares de Secretários, cabendo-lhes o recolhimento dos diplomas de eleitos.

§ 2º - Suspensa, a seguir, a sessão, o Presidente fará organizar a relação dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética, de seus nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias. O nome parlamentar compor-se-á de: nome e pronome; dois nomes; ou

dois pronomes, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas coincidências de nomes.

Art. 6º - Reaberta a sessão, o Presidente, com todos os presentes de pé, pronunciará o seguinte compromisso: (art. 26, §§ 4º e 5º da LOM).

“PROMETO CUMPRIR, COM DIGNIDADE, PROIBIDADE, LEALDADE E FIDELIDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, OBSERVAR AS LEIS DO PAÍS, DO ESTADO, E DO MUNICÍPIO, TRABALHAR PELO ENGRANDECIMENTO DE BOA VIAGEM E PELO BEM GERAL DO POVO.”

Ato contínuo, feita a chamada, cada vereador, novamente de pé, dirá: “ASSIM O PROMETO”.

§ 1º - Igual compromisso será também prestado, em Sessão Plenária, junto à Presidência da Mesa, pelos Vereadores que se empossarem posteriormente.

§ 2º - Não se considera investido no mandato de Vereador, quem deixar de prestar o compromisso nos estritos regimentais.

§ 3º - Tendo prestado compromisso uma vez, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo, novamente, em convocações posteriores.

§ 4º - Após o compromisso de que trata este artigo, considerar-se-á licenciado, automaticamente, o Vereador que investir-se no cargo de Secretário Municipal ou similar, podendo optar pela remuneração da Vereança, promovendo-se, de logo, a convocação do Suplente, nos termos do art. 48, da Lei Orgânica do Município.

§ 5º - O Vereador que não se empossar na Sessão de Inauguração, deverá fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior justificado perante a Câmara (art. 26, § 1º da LOM).

§ 6º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público (art. 26, § 3º da LOM).

~~Art. 7º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, e, por maioria absoluta da Câmara, elegerão por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que, automaticamente se empossarão.~~

Art. 7º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, e, por maioria absoluta da Câmara, elegerão por escrutínio totalmente aberto e nominal, os componentes da Mesa que, automaticamente se empossarão. (Redação dada pela Resolução 003/2013)

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará “sessões extraordinárias”, até que se efetive a eleição (art. 27, § 2º da LOM).

§ 2º - A renovação da Mesa realizar-se-á na reunião inaugural da terceira Sessão Legislativa Ordinária, obedecidas as formalidades previstas neste Regimento (art. 28, LOM).

Art. 8º - A Mesa é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário, e dois Suplentes, que substituirão os titulares nas suas faltas, impedimentos ou ausências (art. 29, LOM).

§ 1º - A escolha dos membros da Mesa da Câmara será precedida de registro das chapas perante o Presidente da Sessão Preparatória para esse fim convocada, devendo ser subscrita por 1/5 (um quinto), no mínimo, dos Vereadores com assento na Câmara Municipal.

§ 2º - O pedido de registro das chapas, com os nomes e respectivos cargos, ocorrerá no início da Sessão, cabendo ao Presidente, suspender os trabalhos pelo tempo necessário ao registro e subsequente confecção das chapas, pela Secretaria da Mesa.

Art. 9º - Reaberta a Sessão, será permitido apenas a renúncia de candidato a qualquer cargo. Neste caso, os trabalhos serão novamente suspensos, para a confecção da chapa respectiva.

Parágrafo Único - É vedada qualquer tipo de renúncia, individual ou coletiva, quando iniciado o processo da votação.

~~Art. 10º - a votação será realizada por escrutínio secreto, considerando-se eleita a chapa que atingir maioria absoluta dos votos.~~

Art. 10º - a votação será realizada por escrutínio totalmente aberto e nominal, considerando-se eleita a chapa que atingir maioria absoluta dos votos. (Redação dada pela Resolução 003/2013)

Parágrafo Único - Verificando-se o primeiro escrutínio e não obtida a maioria, proceder-se-á a uma segunda votação concorrente somente as duas chapas mais votadas, proclamando-se eleita a que obtiver maioria relativa, e ocorrendo o empate considerar-se-á eleita a do Presidente mais idoso. (art. 27, § 1º, LOM).

Art. 11 - Na apuração dos votos serão observadas as seguintes normas:

I - As chapas e sobrecartas deverão ser rubricadas pelos Secretários;

II - Terminada a votação o Presidente retirará as sobrecartas da urna, colocando-as sobre a Mesa da Presidência;

III - Os Secretários, sob as vistas do Presidente, farão a contagem das sobrecartas retiradas, conferindo-as com o número de votantes;

IV - Verificada a coincidência, os Secretários, funcionando como escrutinadores, abriram as sobrecartas e anunciarão o conteúdo das cédula, em voz alta;

V - Os Secretários farão os devidos assentamentos, com os quais terminada a apuração, o Presidente mandará redigir boletim com o resultado final;

VI - A cédula não confeccionada nos termos do § 2º do art. 8º (do R.I) ou que tiverem rasuras ou sinais que indiquem a quebra de sigilo do voto, ou não traga a rubrica dos Secretários, será invalidada pelo Presidente após exibida para conhecimento do plenário;

VII - Serão computados como votos em branco, para todos os cargos, os envelopes encontrados vazios;

VIII - O Presidente convidará, ainda, dois Vereadores, indicados pelos subscritores das chapas em disputas, para acompanhamento junto à Mesa, dos trabalhos da apuração. Se houver mais de uma chapa em disputa, o Presidente convocará os Vereadores indicados pelas chapas com maior número de subscritores.

Art. 12 - Proclamados os resultados, empossar-se-ão, imediatamente, os componentes da chapa vitoriosa.

Art. 13 - A Câmara Municipal, no início de cada legislatura fará Sessão Solene, para recebimento do compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 14 - Se constar a visita do Senhor Prefeito Municipal para apresentar a mensagem prevista no art. 21, XX, da Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara nomeará Comissão Interpartidária para recebê-lo à entrada do edifício, introduzindo-o no recinto das Sessões, onde tomará assento à direita do Presidente, procedendo, a seguir, a leitura da Mensagem.

§ 1º - Concluída a leitura da Mensagem, o Presidente dirá: “A CÂMARA MUNICIPAL agradece o comparecimento do Senhor Prefeito Municipal, e fica inteirada de sua Mensagem, que tomará na devida consideração”.

§ 2º - Em seguida o Prefeito retirar-se-á do plenário, acompanhado da Comissão anteriormente designada.

§ 3º - Não comparecendo o Prefeito, o seu emissário será recebido e introduzido no Plenário por uma comissão de dois Vereadores; o Presidente dirá, após receber a Mensagem:

“A Mensagem do Senhor Prefeito será tomada pela Câmara na devida consideração”.

§ 4º - O emissário, após a entrega da Mensagem, retirar-se-á, em seguida, com as mesmas formalidades da recepção.

§ 5º - Ato contínuo, o 1º Secretário lerá a Mensagem após o que o Presidente dirá”

“A CÂMARA MUNICIPAL FICA INTEIRADA.”.

Art. 15 - Os partidos deverão indicar à Mesa Diretora, no início de cada Sessão legislativa, os líderes e vice-líderes de suas respectivas bancadas.

CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 16 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere as seguintes: (art. 18, LOM).

I - Assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais do Município;

m) ao abastecimento e à implantação de política de educação de trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas na lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município.

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílio e subvenções;

VI - Concessão de serviços públicos;

VII - Alienação e concessão de bens imóveis;

VIII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano Diretor;

XIII - Alteração de den

ominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações públicas municipais;

XV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 17 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições (art. 21, da LOM):

I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal, na Estadual e o estabelecido na Lei Orgânica;

IV - Exercer, com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII - Dispor sobre a sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 10 (dez) dias;

IX - Mudar temporariamente sua sede;

X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo;

XI - Proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV - Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias afastá-los definitivamente dos cargos, nos termos previstos em Lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVII- Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua atribuição;

XVIII- Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

XXI - Conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA MESA DIRETORA E SEUS COMPONENTES

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 18 - Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução, ou dela implicitamente resultantes: (art. 32, da LOM).

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II - Propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções na Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por convocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos deste Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial da Câmara, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa (II,III do art. 32, da LOM).

V - Promulgar Decretos Legislativos e Resoluções, dentro de quarenta e oito horas após a aprovação e emendas à Lei Orgânica;

VI - Dirigir todos os serviços da Câmara, durante as Sessões Legislativas e seus interregnos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

VII - Propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão (art. 127, V, da Constituição Estadual);

VIII - Dar parecer sobre as emendas propostas a este Regimento ou que visem modificar os serviços administrativos da Casa, sem prejuízo do parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

IX - Prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, colocá-los em

disponibilidade, assinados os respectivos atos pela maioria de seus membros;

X - Solicitar ao Poder Executivo os créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e seus serviços;

XI - Prover a polícia interna da Câmara;

XII - Conceder licença a Vereador;

XIII - Determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

XIV - Elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e decidir, conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XV - Fixar as diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XVI - Adotar as medidas adequadas para promover, valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a opinião pública;

XVII- Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais ao mandato parlamentar;

XVIII- Prover, ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada, ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XIX - Oferecer parecer a todas as proposições em tramitação, no início de cada legislatura, enquanto não se instalarem as Comissões Permanentes;

XX - Expedir, pela maioria de seus membros:

a) atos normativos, que regulem normas em caráter geral, da competência interna do Poder Legislativo;

b) atos deliberativos, sobre matéria de natureza administrativa.

§ 1º - Em caso de matéria inadiável, pode o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa sobre assunto da competência desta.

§ 2º - Todos os atos, pareceres e demais resoluções da Mesa Diretora serão assinados pela maioria de seus membros sob a pena de nulidade, salvo se, na forma regimental, configurem competência do Presidente.

Art. 19 - A Mesa Diretora reunir-se-á ordinariamente quinzenalmente em dia e hora previamente estabelecidos, ou, extraordinariamente, por

convocação do Presidente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência.

§ 1º - Os membros da Mesa não poderão tomar parte em nenhuma outra Comissão, exceto nas de representação.

§ 2º - Vago qualquer cargo da Mesa, as eleições para seu preenchimento deverão processar-se dentro de cinco (05) dias subsequente à verificação da vacância, obedecendo-se, no que couber, o disposto nos artigos 8º, 9º e 10º deste Regimento.

§ 3º - A renúncia deverá vir consubstanciada em requerimento escrito que, após lido em Plenário, será considerado irretroatável.

Art. 20 - As deliberações da Mesa Diretora dar-se-ão pelo voto da maioria de seus membros e deverão ser formalizadas através do competente ato, desde que não sujeitas ao Plenário.

Parágrafo Único - Cada interessado, no prazo de dez dias, deverá ser cientificado, pela Mesa Diretora, por intermédio de sua Secretaria, da decisão exarada no respectivo processo.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 21 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara, quando houver de se anunciar coletivamente, regulador de seus trabalhos e o fiscal de sua ordem.

Art. 22 - São atribuições do Presidente, além de outras expressas ou implícitas neste Regimento:

- I - Quanto às sessões da Câmara;
 - a) Presidí-las, abrí-las, suspendê-las e levantá-las;
 - b) Manter a ordem e fazer observar este Regimento, podendo requisitar a força necessária para esse fim;
 - c) Mandar ler a ata, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;
 - d) Conceder a palavra;
 - e) Interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre assunto ou matéria vencida, faltar à consideração à Câmara, seus membros e Chefes dos Poderes Públicos, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra, e, até mesmo, se necessário, suspendendo a sessão;
 - f) Determinar o não apanhamento de discursos, expressões ou apartes pela redação, quando anti-regimentais;
 - g) Chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tenha direito;
 - h) Decidir as questões de ordem e as reclamações;

- i) Anunciar o número de Vereadores presentes;
 - j) Submeter à discussão e à votação a matéria a esse fim destinada;
 - l) Determinar a matéria que deva constar da Ordem do Dia;
 - m) Anunciar o resultado das votações;
 - n) Convocar sessão;
 - o) Ordenar, em qualquer fase dos trabalhos quando julgar necessário ou em face de requerimento formulado por Vereador, a verificação de presença;
 - p) Permitir que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara, sem ônus para os cofres públicos;
 - q) Comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
 - r) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da comissão ou em havendo, não seja contrário;
 - s) Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - t) Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
 - u) Expedir os projetos às Comissões para oferecimento de parecer e incluí-los na pauta;
 - v) Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos.
- II - Quanto às proposições:
- a) Deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda as exigências regimentais, ou seja, manifestadamente contrária à Constituição Federal, Estadual ou a Lei Orgânica, cabendo, dessa decisão, recurso, em vinte e quatro horas, para o Plenário, ouvida a comissão de Constituição e Justiça;
 - b) Determinar a retirada de proposições da Ordem do dia;
 - c) Declarar prejudicada qualquer proposição que contrarie os termos regimentais;
 - d) Despachar as indicações, quando for o caso, e encaminhá-las;
 - e) Mandar arquivar as proposições com parecer contrário e unânime de duas Comissões Permanentes, relatório de Comissão de Inquérito ou a indicação, cujo relatório ou parecer não haja concluído projeto, dando ciência ao Plenário; e ainda mandar desarquivar

proposição que não esteja com sua tramitação concluída para o necessário andamento.

III - Quanto às Comissões:

a) Designar, por indicação dos Líderes, os membros efetivos das Comissões e seus suplentes;

b) Declarar a perda de lugar a membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previstas neste Regimento;

c) Presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais, bem como do Colégio de Líderes;

d) Designar, por autorização do Plenário, Comissão Externa; e, por indicação dos Líderes, os componentes das Comissões Parlamentares de Inquéritos;

e) Convocar, quando necessário, os Presidentes das Comissões Permanentes para, reunidos sob a sua Presidência e com a presença dos Líderes, adotarem as providências necessárias ao andamento dos trabalhos legislativos.

IV - Quanto às Publicações:

a) Não permitir a publicação de matéria, expressões, pronunciamento que envolvam ofensa às instituições, preconceito de raça ou de cor, ou infringentes das normas regimentais;

b) Determinar a publicação de informações e documentos não oficiais, constantes do Expediente.

§ 1º - Compete, ainda, ao Presidente da Mesa:

I - Conceder gratificações por representações de gabinete;

II - Justificar a ausência de Vereador, quando decorrida nas condições previstas neste Regimento;

III - Dar posse a Vereador ou Suplente;

IV - Convocar os suplentes de Vereador, nos casos de licença ou de vaga;

V - Assinar as correspondências oficiais da Câmara;

VI - Fazer reiterar os pedidos de informações;

VII - Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando-lhes o respeito, e demais prerrogativas;

VIII - Promulgar, dentro de quarenta e oito (48) horas as leis oriundas de proposições não sancionadas no prazo constitucional ou aqueles cujos vetos tenham sido rejeitados;

IX - Representar o Poder Legislativo em juízo, outorgando procuração com poderes ad judicium a assessores habilitados da Câmara Municipal;

X - Autorizar despesas, bem como licitações, homologar seu resultado e aprovar calendário de compras;

XI - Autorizar a assinatura de convênio e assinar os respectivos contratos.

§ 2º - O prazo a que se refere o item II, letra a, do caput deste artigo, será computado da comunicação do despacho, pelo Presidente, em Plenário.

§ 3º - Qualquer Vereador poderá questionar as decisões e atos do Presidente se, no âmbito de sua competência, ultrapassar suas prerrogativas regimentais, podendo solicitar, a nível de recurso, a apreciação e deliberação do Plenário.

Art. 23 - Ingressando em Plenário, em qualquer fase da sessão, o Presidente deverá assumir a direção dos trabalhos, só podendo votar nos casos de escrutínio secreto, desempate ou quando a matéria exigir “quorum” de 2/3 (dois terços), ou maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Para tomar parte em qualquer discussão, no Plenário, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substitutivo e não reassumirá enquanto debater matéria a que se propôs discutir.

Art. 24 - O Presidente, em qualquer momento, poderá fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Câmara Municipal.

Art. 25 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de trinta dias, o Presidente passará o exercício do cargo ao seu substituto, mediante termo lavrado em livro próprio.

Parágrafo Único - Constatada ausência, sem que haja sido feita a transferência de cargo, a mesma efetivar-se-á, por simples termo, no qual se mencione a ocorrência.

SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26 - Sempre que o Presidente não se achar presente no Plenário à hora regimental do início dos trabalhos, substituí-lo-á no desempenho de suas funções, o Vice-Presidente, cabendo-lhe o lugar logo que se faça presente.

§ 1º - Cabe, ainda, ao Vice-Presidente promulgar proposições não sancionadas pelo Prefeito, quando o Presidente deixar de fazê-lo, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Ausentes o presidente e o Vice-Presidente, o Secretário, obedecida a hierarquia, assumirá a direção dos trabalhos.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 27 - São atribuições do 1º Secretário:

- I - Redigir a Ata das Sessões e das Reuniões da Mesa;
- II - Acompanhar e supervisionar as atas das demais Sessões e proceder à sua leitura;
- III - Registrar, em livro próprio, os atos firmados na aplicação deste Regimento;
- IV - Fazer a chamada dos Vereadores;
- V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos, pela ordem cronológica;
- VI - Substituir os demais membros da Mesa quando necessário;
- VII - Fazer a chamada dos Vereadores nas votações nominais;
- VIII - Organizar e assinar a folha de freqüência dos Vereadores;
- IX - Ler a ata, o expediente, bem como as proposições ou demais documentos que exijam o conhecimento da Câmara.

Art. 28 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES

Art. 29 - As Comissões da Câmara serão: (art. 34, LOM).

- I - Permanentes, as que subsistem através da legislatura;
- II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura ou, antes dele, quando preenchido o fim a que se destinam.

Art. 30 - As Comissões Permanentes serão constituídas de três (03) membros efetivos e igual número de suplentes, indicados na forma deste Regimento.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes das Comissões, serão nomeados pelo Presidente da Câmara por indicação dos Líderes de Bancadas e/ou de Blocos Parlamentares.

Art. 31 - As Comissões serão organizadas, em regra, dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada

Comissão e o número de Vereadores de cada bancada pelo quociente assim obtidos; o quociente final representará o número de vagas, por Bancada Partidária, cujo líder indicará os respectivos nomes.

§ 1º - Não completa a Comissão, cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar que não atingir o quociente final, indicará por seu líder, na ordem decrescente do número, os componentes das respectivas bancadas, o seu representante na Comissão, até perfazer o total da constituição desta.

§ 2º - Na hipótese de ser igual o número de componentes das bancadas ou blocos parlamentares restantes, a indicação será feita mediante acordo entre as agremiações interessadas, e não sendo possível, por sorteio, pelo Presidente da Câmara, na presença dos respectivos líderes.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES EM GERAL

Art. 32 - Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Realizar audiências públicas com entidades organizadas da sociedade civil, na forma deste Regimento;

II - Realizar audiências públicas em distritos do Município, para subsidiar o processo legislativo;

III - Convocar Secretários Municipais para prestar informações, sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Convocar dirigentes de órgãos públicos municipais, de autarquia, de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, dentre outras autoridades, ficando estes com prazo de trinta (30) dias para cumprimento;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridades públicas ou de concessionária de serviços públicos;

VI - Acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - Apreciar e acompanhar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IX - Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

Art. 33 - Cada Comissão poderá realizar audiência, com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro da Câmara ou a pedido da entidade interessada.

Art. 34 - Aprovada a audiência pública, pela maioria da Comissão, esta selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opiniões.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá advertí-lo, cassar-lhe a palavra e determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal houver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor deverão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 35 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e os documentos que o acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado das peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES E DE SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 36 - Iniciados os trabalhos de cada sessão legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes, na primeira reunião da Câmara.

Art. 37 - A Comissão Permanente composta pela proporcionalidade partidária, terá o número de componentes modificado sempre que houver alteração no número de representantes com assento na Câmara.

Art. 38 - Em caso de processo eletivo para a composição das Comissões, considerar-se-á eleito o Vereador que obtiver a maioria simples de votos em votação secreta, e, em caso de empate, será tido como eleito o Vereador mais idoso.

§ 1º - A votação é feita em cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores e as respectivas Comissões.

§ 2º - A eleição realizar-se-á na hora do expediente, no início de cada sessão legislativa da legislatura, na reunião inaugural do período legislativo, logo após a discussão e a votação da Ata. Para mandato de um ano, permitida a reeleição (art. 35 da LOM).

§ 3º - É vedada a inscrição como candidato a vagas nas Comissões, o Vereador licenciado e o suplente no exercício do mandato.

§ 4º - É lícito ao Vereador participar de mais de uma Comissão.

Art. 39 - As Comissões Permanentes são:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Orçamentos, Finanças e Fiscalização;
- III - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. (Incluído pela Resolução Nº 005, de 2015)

Art. 40 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, devendo serem configuradas em livro próprio referidas decisões.

§ 1º - O mandato do órgão diretivo é de um ano, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequentes.

§ 2º - Os membros serão destituídos pelo Presidente da Câmara, se faltarem a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

§ 3º - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.

§ 4º - Ao Presidente da Comissão compete:

I - Determinar os dias das reuniões ordinárias da Comissão dando ciência à Mesa, que fará publicar oficialmente o Ato na Câmara Municipal e nos meios que dispuser;

II - Convocar as reuniões extraordinárias de ofício ou requerimento de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Comissão;

III - Presidir as reuniões da Comissão e manter a ordem e a solenidade necessária;

IV - Dar conhecimento à Comissão de matérias recebidas, bem como, dos relatórios apresentados;

V - Designar relatores e distribuir-lhes a matéria sobre o que devem emitir parecer, exceto nas Comissões Parlamentares de Inquérito;

VI - Fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a Ata da reunião anterior;

VII - Conceder a palavra aos membros da Comissão e aos Vereadores que a solicitarem, nos termos do Regimento;

VIII - Advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar à consideração a seus pares ou aos representantes do Poder Público;

IX - Interromper o orador que estiver falando sobre a matéria ou assunto, vencidos ou se desviar de matérias em debate;

X - Assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XI - Solicitar ao Presidente da Câmara, substitutos para membros da Comissão, no caso de vaga;

XII - Submeter a voto as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

XIII - Representar a Comissão nas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;

XIV - Resolver, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XV - Prestar à Mesa as informações solicitadas;

XVI - Funcionar como Relator, com direito a voto, nas deliberações da Comissão, além do voto de qualidade, quando for o caso;

XVII - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão.

Art. 41 - Dos atos e deliberações do Presidente sobre questões de ordem, caberá recurso de qualquer membro para o Plenário da Comissão, no prazo de 24 horas, e desta em igual prazo para o Plenário da Câmara.

Art. 41-A - À Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia compete tratar de assuntos atinentes à educação, cultura, ciência e tecnologia em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; recursos humanos e financeiros para a educação, cultura, ciência e tecnologia; a diversidade e inclusão educacional; exarar parecer sobre toda e qualquer matéria atinente à educação em geral, cultura, ciência e tecnologia. Tendo ainda poderes na forma regimental para: (Incluído pela Resolução Nº 005, de 2015)

Parágrafo Único - É obrigatória a manifestação da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia sobre todas as matérias que de algum modo tratem sobre educação, cultura, ciência e tecnologia, não se excluindo de se manifestar sobre as matérias outras comissões

quando se entender necessário. (Incluído pela Resolução Nº 005, de 2015)

Art. 42 - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, e ainda sobre o aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário, e, especialmente sobre o mérito das proposições nos casos de:

- I - Exercício dos Poderes Municipais;
- II - Organização, alteração, anexação, supressão, criação e restauração de distritos e qualquer retificação de divisas na organização administrativa e intramunicipal;
- III - Licença do Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Município;
- IV - Propostas populares, nos casos e nas formas previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - É Obrigatória a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam na Câmara, ressalvados aqueles que, na forma regimental, tenha outro destino.

§ 2º - Sempre que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitir parecer concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, esta, embora distribuída a mais de uma Comissão, será encaminhada à Mesa, para inclusão, de modo prioritário, na Ordem do Dia, em discussão prévia. Se o Plenário decidir pela aprovação do parecer, a proposição será tida como rejeitada; em caso contrário, seguirá a tramitação normal.

Art. 43 - À Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização compete opinar sobre:

- I - Projeto de Lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, em todos os seus aspectos;
- II - Matéria tributária e empréstimos públicos;
- III - Projetos referentes à abertura de créditos;
- IV - Proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública;
- V - A fixação de subsídios, ajuda-de-custo e verba de representação dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito do Município;
- VI - Convênios que impliquem, direta ou indiretamente em responsabilidade financeira para o município;
- VII - A prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

VIII - A documentação comprobatória da receita e das despesas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem enviar mensalmente ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 44 - As Comissões Especiais são constituídas para um fim determinado, por proposta da Mesa ou a requerimento de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara, com a aprovação do Plenário, presentes a maioria absoluta.

§ 1º - O requerimento para constituição de Comissão Especial deverá indicar:

- I - A finalidade a que se destina;
- II - O número de seus componentes;
- III - O prazo de seu funcionamento.

§ 2º - A Comissão Especial que não se instalar dentro de dez dias após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir o seu trabalho dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta pelo Presidente da Câmara, salvo se, nesta hipótese, o Plenário aprovar a prorrogação do prazo.

§ 3º - O parecer oferecido pela Comissão Especial será remetido à Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e técnico-legislativo da proposição.

§ 4º - Ao Presidente compete designar os componentes da Comissão Especial, respeitada a proporcionalidade partidária dos partidos com representação na Câmara.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 45 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas:

- I - Pela Mesa;
- II - A requerimento de Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 1º - A designação de Comissões de representação será feita pelo Presidente da Câmara, atendido, tanto quanto possível, o critério de proporcionalidade.

§ 2º - Não haverá suplentes na Comissão de Representação, e seu número será fixado, conforme o prazo, pela Mesa Diretora ou no

próprio requerimento de sua formação, e ainda, sendo este omissivo, pelo Presidente da Câmara, a quem compete, também, indicar o Vereador que a presidirá.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 46 - A criação da Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída em virtude de requerimento assinado, no mínimo por um terço (1/3) dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Deverá constar, obrigatoriamente, nesse requerimento:

- I - A determinação do fato a ser investigado; e
- II - O prazo do funcionamento da Comissão.

§ 2º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento.

§ 3º - Não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de duas (02) Comissões Parlamentares de Inquérito, nem a constituição de nenhuma outra, se igual número já estiver funcionando.

Art. 47 - Estando o requerimento de acordo com as formalidades legais, o Presidente da Câmara o fará publicar, dentro de três dias, dando ciência às lideranças, a fim de que indiquem os seus representantes, em igual prazo, findo o qual, as indicações serão feitas pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Se o requerimento estiver em desacordo com os preceitos legais, o Presidente da Câmara deverá indeferir-lo, dando os motivos de indeferimento.

§ 2º - Da decisão caberá recursos, por escrito, ao Plenário, no prazo de três dias, com audiência obrigatória da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 48 - O número de membros da Comissão de Inquérito será igual ao das Comissões Permanentes.

Art. 49 - A Comissão Parlamentar de Inquérito deverá se reunir dentro de três dias após a sua constituição, para eleição do seu Presidente, Vice-Presidente e Relator, na forma prevista no artigo 55 §§ 2º e 3º deste Regimento.

Art. 50 - O Presidente da Comissão de Inquérito requisitará à Mesa, os meios de recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, devendo ter atendimento preferencial pela Mesa e administração da Casa, as providências solicitadas.

Art. 51 - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação própria das autoridades judiciais, cumulativamente com os de natureza Parlamentar, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem a sua formação.

Art. 52 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, observada a legislação específica, poderá:

I - Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório e por tempo determinado, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública, direta, indireta, fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II - Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereador e Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridades municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - Incumbir qualquer de seus membros ou funcionário estável requisitado dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

IV - Deslocar-se a qualquer ponto do Território do Município, para a realização de investigações e audiências públicas;

V - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - Se forem diversos os fatos inter-relacionados, objetos do inquérito, dizer, em separado, sobre cada um, mesmo antes de findar a investigação dos demais.

Parágrafo Único - A Comissão Parlamentar de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 53 - Será obrigatório, sob pena de sanção definida em Lei, o comparecimento de autoridades, servidores e quaisquer pessoas convocadas.

Art. 54 - Ao término de seus trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado oficialmente e encaminhado:

I - À Mesa, oferecendo, conforme o caso, projeto de Lei, de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na Ordem do Dia, dentro de cinco sessões;

II - Ao Ministério Público, com a cópia da documentação e indicação das provas que ainda poderão ser produzidas, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e

adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais, no prazo de setenta e duas (72) horas;

III - Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, decorrentes do artigos 74, da Lei Orgânica do Município, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - À Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior; e

V - Ao Conselho de Contas dos Municípios, para as providências previstas no artigo 78, da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos III e IV, a remessa será feita por intermédio do Presidente da Câmara no prazo de quinze (15) dias.

SEÇÃO VI DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art. 55 - As Comissões Permanentes, as Especiais e as de Inquérito, reunir-se-ão dentro de três dias após a sua constituição, para eleger os seus Presidentes e seus Vice-Presidentes.

§ 1º - A eleição das Comissões Permanentes serão convocadas e presididas:

I - No início da legislatura, pelo mais idoso dos membros presentes;

II - Nas sessões legislativas subsequentes, pelo Presidente da Comissão da Sessão anterior, e/ou pelo Vice-Presidente, no impedimento ou ausência daquele; no impedimento de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - Nas Comissões Especiais, e nas de Inquérito, compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º - A eleição de que trata este artigo será feita por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dentre os que tiverem votação igual.

Art. 56 - Se por qualquer motivo, algum membro deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu substituto, no prazo de três dias.

SESSÃO VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 57 - Verificada a ausência de qualquer membro à reunião da Comissão, o seu Presidente, de ofício, convocará os suplentes; na

falta deste, solicitará aos líderes a designação de um membro da bancada respectiva para substituição do ausente.

Parágrafo Único - Não havendo indicação pelo líder da bancada a que pertencer o ausente, o Presidente da Câmara, de ofício, designará um Vereador para complementação do “quorum”.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS

Art. 58 - As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

- I - Com a renúncia;
- II - Com a perda de lugar;
- III - Com a morte;
- IV - Com a perda de mandato eletivo.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara e despachada por este.

§ 2º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão, o Vereador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado, previamente, por escrito a Comissão, e por estar considerado como tal; a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º - O Vereador que perder o lugar na Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A vaga da Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, dentro de três sessões, de acordo com a indicação do líder da bancada partidária a que pertencer o lugar, independentemente daquela comunicação, se não for feita naquele prazo, ou procedida eleição se impossível a utilização do sistema da proporcionalidade partidária.

SEÇÃO IX DAS REUNIÕES

~~Art. 59 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão em caráter ordinário, no Edifício da Câmara, as Quintas-feiras, às 14:00 horas, e, extraordinariamente, quando convocada pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento de um terço (1/3) no mínimo, de seus membros.~~

Art. 59 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão em caráter ordinário, no Edifício da Câmara, as segundas-feiras, às 9:00 horas, e,

extraordinariamente, quando convocada pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento de um terço (1/3) no mínimo, de seus membros. (Redação dada pela Resolução Nº 001/2017)

§ 1º - A presença dos Vereadores será devidamente anotada e encaminhada pelo Presidente da Comissão ao 1º Secretário para o registro de comparecimento.

§ 2º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 60 - As reuniões das Comissões serão;

- I - Públicas, salvo deliberação da maioria, em contrário;
- II - Secretas, quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato, nos quais servirá como Secretário por designação do Presidente, um de seus membros salvo deliberação em contrário da Comissão;
- III - Reservadas, as que para tal fim forem convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 61 - As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões, salvo quando convocadas pelo Presidente da Câmara, para exame de matéria em regime de urgência.

SEÇÃO X DOS TRABALHOS

Art. 62 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros.

Art. 63 - O Presidente da Comissão, na hora designada para o início da reunião, declarado abertos os trabalhos, observará a seguinte ordem:

- I - Leitura, pelo Secretário, da ata da reunião anterior;
- II - Leitura sumária do expediente;
- III - Comunicação, pelo Presidente da Comissão, das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores cujos processos, lhe deverão ser enviados dentro de dois (02) dias;
- IV - Leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Art. 64 - As Comissões deliberarão por maioria de votos. Havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu presidente.

Art. 65 - A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa Diretora, poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial; apresentar projetos deles decorrentes; dar-

lhes substitutivos e formular emendas e subemendas e/ou dividí-las em proposições autônomas.

Art. 66 - As Comissões para emissão de pareceres, salvo as exceções previstas neste Regimento, terão os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de prioridade; e

III - 05 (cinco) dias, nas matérias em regime de urgência.

Parágrafo Único - Não sendo oferecido parecer nos prazos deste artigo, o Presidente da Câmara, de ofício, evocará as proposições e as incluirá na Ordem do Dia.

Art. 67 - Quando a proposição, em regime de urgência for distribuída a duas ou mais comissões, o prazo de que trata o ítem três do artigo anterior, será comum, podendo a apreciação da matéria realizar-se em reunião conjunta.

Art. 68 - O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 05 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridade; e

III - 02 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Art. 69 - Para as matérias submetidas às Comissões, deverão ser nomeados relatores dentro de quarenta e oito (48) horas, exceto para as em regime de urgência, quando a indicação será imediata.

Parágrafo Único - O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente, ao término do prazo referido no artigo anterior, sendo lícito ao Relator apresentar o parecer na mesma reunião.

Art. 70 - Os prazos de que tratam os artigos anteriores, contar-se-ão a partir do recebimento pelas Comissões, no caso de tramitação ordinária ou pela Comissão competente, para examinar o mérito, quando a proposição se encontrar em regime de urgência.

Art. 71 - Lido o parecer pelo Relator ou, à sua falta, por Vereador designado, ou pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido a discussão.

§ 1º - Quando um Vereador se manifestar a favor e um contra o parecer, será encerrada a discussão;

§ 2º - Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como o da Comissão.

Art. 72 - À vista de proposição, nas Comissões, respeitará os seguintes prazos:

I - De 03 (três) dias, nos casos de regime de tramitação ordinária;

II - De 02 (dois) dias, em regime de urgência.

§ 1º - Não se concederá vista de proposição por mais de uma vez, à mesma bancada, ou bloco parlamentar;

§ 2º - A vista será conjunta e, na Secretária de Comissão quando ocorrer mais de um pedido.

Art. 73 - Para efeito de contagem, serão considerados favoráveis os votos:

a) Pelas conclusões;

b) Em separado, não divergente das conclusões.

Parágrafo Único - Sempre que adotar parecer com restrições, é obrigado o membro da Comissão a enunciar em que consiste a divergência.

Art. 74 - É permitido a qualquer Vereador assistir as reuniões das Comissões, tomar parte das discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

Art. 75 - Qualquer membro da Comissão poderá levantar questão de ordem, desde que, se refira à matéria em deliberação, competindo ao seu Presidente decidí-la, com recursos para a própria comissão, e desta para o Plenário, nos termos deste Regimento.

Art. 76 - As Comissões contarão com assessoramento técnico, a cargo das Assessorias Técnicas.

Art. 77 - O Vereador, investido na condição de Relator poderá solicitar as Assessorias Técnicas, estudos para elaboração do parecer.

Parágrafo Único - Será de dez dias o prazo para fornecer os elementos solicitados, ou de cinco, se a matéria estiver em regime de prioridade ou urgência, contando-se o prazo a partir do recebimento da solicitação nas Assessorias Técnicas, contado na forma deste Regimento.

Art. 78 - Em nenhuma hipótese, deverá ser exigido do assessor manifestação verbal, ou de imediato, a não ser que ele se sinta suficientemente habilitado para tanto, e manifeste o desejo de fazê-lo.

SEÇÃO XI DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 79 - A distribuição de matéria das Comissões será feita pelo Presidente da Câmara, dentro de dois (02) dias, depois de recebida oficialmente; antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição que trate de matéria análoga ou conexa que, em

caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua anexação após numerado o Projeto.

§ 1º - Em caso de a proposição ser distribuída a mais de uma Comissão, será oferecido parecer, separadamente, por cada uma, ouvindo-se prioritariamente a que competir o exame do mérito.

§ 2º - Competirá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar, em último lugar o aspecto jurídico da matéria, pareceres e emendas oferecidas pelas demais Comissões, salvo em caso de arquivamento por inconstitucionalidade, quando será dado o parecer prévio, de acordo com o Regimento.

§ 3º - A proposição sobre a qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhada diretamente de uma para outra.

Art. 80 - As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo Único - Quando, sobre a matéria objeto da reunião, tiver de ser emitidos pareceres, competirá o Presidente designar o Relator.

SEÇÃO XII DOS PARECERES

Art. 81 - Parecer é pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita a seu estudo, emitido com a observância das normas seguintes, prescritas neste artigo.

§ 1º - O parecer constará de três partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - O voto do Relator, em termos sintéticos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecerem emendas;

III - Conclusão da Comissão, com assinatura dos Vereadores que votarem, a favor e contra.

§ 2º - É dispensável a exposição por escrito dos pareceres, de substituição, emendas, ou subemendas.

§ 3º - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda as exigências deste artigo, para o fim de ser redigido devidamente.

Art. 82 - Cada Proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matéria análoga que tenha sido anexada.

Art. 83 - Sempre que se tratar de documento que não seja projeto oriundo do Executivo, nem proposição do Legislativo, e desde que, das suas conclusões deva resultar Resolução, Decreto Legislativo ou Lei, o parecer conterà proposição, devidamente formulada.

Art. 84 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º - Será vencido o voto contrário ao parecer aprovado.

§ 2º - Quando o voto for fundamentado e determinar conclusões diversas da do parecer, tomará a denominação de “voto em separado”.

§ 3º - O voto será “pelas conclusões” quando for favorável as conclusões do parecer.

§ 4º - O voto será “com restrições” quando a divergência com parecer não for fundamental.

Art. 85 - Nenhuma proposição será votada pela Câmara sem parecer das Comissões Técnicas.

Art. 86 - Quando convocada para dar parecer a proposição na Ordem do Dia, as Comissões reunir-se-ão, assistidas por um Secretário de Comissão que anotarás todas as ocorrências, lavrando-se Ata circunstancial dos trabalhos.

Parágrafo Único - Qualquer emenda à proposição nas condições deste artigo, será apresentada em duas vias, sob pena de indeferimento liminar, declarado pelo Presidente da Casa ou da Comissão; uma das vias ficará com o Secretário da Comissão presente a reunião.

SEÇÃO XIII DOS DEBATES

Art. 87 - Das Reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas, com o sumário do que nela houver ocorrido.

§ 1º - A Ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada, independentemente de votação se não impugnada, devendo o Presidente da Comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas. Se qualquer Vereador pretender retificá-la, formulará o pedido, o qual será necessariamente referido na Ata seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhê-lo, ou não, e dar explicação, se julgar conveniente.

§ 2º - As Atas serão manuscritas em livros próprios, devidamente rubricados pelo Presidente da Comissão.

§ 3º - A Ata da reunião secreta será datilografada em folhas avulsas pelo membro da Comissão designado pelo Presidente para servir de Secretário, e, após aprovada, ao fim da reunião, será datada, assinada, lacrada e rubricada, a qual deverá ser mantida em cofre ou caixa-forte.

Art. 88 - As Atas das reuniões das Comissões deverão consignar obrigatoriamente:

I - Hora e local da reunião;

II - Nome dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas:

- III - Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;
- IV - Resumo do expediente; e
- V - Referências suscintas aos pareceres e as deliberações.

TÍTULO III - DAS LIDERANÇAS

CAPÍTULO ÚNICO - DOS LÍDERES

Art. 89 - Haverá, na Câmara, um (01) Líder para cada Representação Partidária ou Bloco Parlamentar, de, no mínimo um décimo (1/10) dos membros da Câmara e um (01) Líder do Governo.

§ 1º - O Líder do Governo terá as mesma atribuições e prerrogativas asseguradas, neste Regimento, aos Líderes das Representações Partidárias, excetuando-se a indicação dos Vereadores do seu Partido para composição das Comissões.

§ 2º - Para cada grupo ou fração de cinco (05) Vereadores que compõem as Representações Partidárias ou Bloco Parlamentar, haverá um Vice-Líder.

§ 3º - Caberá ao Prefeito a indicação do Líder do Governo, em ofício à Mesa Diretora, podendo a escolha recair sobre qualquer Vereador.

§ 4º - Compete ao Líder de Governo a indicação de um Vice-Líder que o substituirá nos impedimentos e ausências.

Art. 90 - Na Sessão Preparatória, cada Representação Partidária ou Bloco Parlamentar, reunida sob a direção do mais idoso, elegerá seu Líder e Vice-Líder, por escrutínio secreto e maioria absoluta, utilizando-se de cédulas datilografadas ou impressas; não alcançada a maioria absoluta por nenhum dos candidatos, proceder-se-á novo escrutínio em que concorrerão somente os dois candidatos mais votados, proclamando-se eleito o que obtiver maioria; em caso de empate, considerar-se-á eleito, o mais idoso.

Parágrafo Único - Compete ao Vice-Líder substituir o Líder nas suas ausências e impedimentos.

Art. 91 - Compete ao Líder expressar o ponto de vista de sua representação Partidária ou Bloco Parlamentar, sendo-lhe assegurada, no desempenho de suas funções:

- a) Indicar os Vereadores de seu partido para integrar as Comissões da Casa;
- b) Discutir proposições e encaminhar votação pelo prazo Regimental, ainda que não inscrito;

- c) Propor emendas na fase de discussão;
- d) Usar da palavra, em comunicação urgente; e
- e) Exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

TÍTULO IV - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 92 - A posse do Vereador dar-se-á mediante a prestação do compromisso referido neste Regimento.

Art. 93 - O Presidente da Câmara deverá convocar o suplente no prazo de quarenta e oito horas e este terá o prazo de quinze dias para tomar posse, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes (art. 48, § 1º da LOM).

§ 1º - O suplente antes do término do prazo estabelecido no capítulo deste artigo, poderá requerer ao Plenário a prorrogação do prazo para tomar posse, por cento e vinte dias, prorrogável por igual período.

§ 2º - Não sendo a prorrogação do prazo aprovado pelo Plenário o suplente deverá tomar posse dentro de três dias, contados do recebimento da comunicação da decisão do Plenário, o que deverá ser feito em vinte e quatro horas.

§ 3º - Em qualquer hipótese o suplente poderá prestar compromisso perante a Mesa Diretora, se a sua posse vier a ocorrer durante o período de recesso.

Art. 94 - A convocação do suplente dar-se-á em caso de vaga decorrente de morte, renúncia, ou investidura de Vereador no cargo de Secretário Municipal ou em caso de licença igual ou superior a cento e vinte dias (art. 48, da LOM).

§ 1º - Ocorrendo vaga, não havendo suplentes, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas, para que se proceda a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (art. 48, § 2º, LOM; 56, § 2º da C.F.).

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 95 - Será de cento e vinte (120) dias, prorrogável pelo Plenário por igual tempo, o prazo para posse dos Vereadores no início de cada Legislatura, mediante requerimento do interessado, dentro de cinco (05) dias, a contar do dia fixado para o ato.

Parágrafo Único - Não atendida a convocação nos termos deste artigo o fato importará em renúncia do Vereador, devendo ser chamado o Suplente imediato:

Art. 96 - São direitos do Vereador uma vez empossado:

I - Comparecer as Sessões da Câmara Municipal e as reuniões das Comissões a que pertencer, sob pena de perda da diária de comparecimento;

II - Solicitar, por intermédio da Mesa ou do Presidente das Comissões a que pertença, informações das autoridades competentes, sobre fatos de interesse público ou que sejam úteis a elaboração legislativa;

III - Participar das Comissões, quando nomeado pelo Presidente por indicação da liderança na forma deste Regimento;

IV - Falar, quando necessário, pedindo previamente, a palavra ao Presidente, observadas as disposições regimentais;

V - Examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;

VI - Requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantir sua inviolabilidade;

VII - Em qualquer instante, da Sessão Plenária, pedir a palavra "Pela Ordem", não podendo exceder a cinco (05) minutos, do tempo a utilizar.

VIII - Cada Vereador será permitido apresentar até dois requerimentos e duas indicações por Sessão Ordinária, e não podendo o vereador repetir a indicação do colega no mesmo ano. (Incluído pela Resolução Nº 002/2013)

§ 1º - O Vereador terá direito a subsídios, representação e a ajuda de custo, depois de empossado.

§ 2º - Ao Vereador não poderá ser negado o acesso a livros, atas, arquivos e todo e qualquer documento a que ele interessar, sendo que para isso o Vereador deverá tão somente dirigir-se aos funcionários da Secretaria da Câmara, inclusive podendo requerer cópias e xerocópias, salvo a documentação que na forma regimental seja considerada confidencial.

Art. 97 - O Vereador que se desvincular de sua Bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão da mesma.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO E DA AJUDA DE CUSTO

Art. 98 - A remuneração dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais,

vigorando para a legislatura subsequente, pela Câmara Municipal, respeitando o disposto na Lei Orgânica do Município (art. 21, VI, LOM).
Art. 99 - A remuneração dos Vereadores não excederá a trinta por cento (30%) da remuneração percebida pelo Prefeito Municipal (art. 21, VI, "a" LOM).

Art. 100 - A remuneração dos Vereadores é dividida em parte fixa e variável, (art. 21, da LOM), constituindo-se de:

- I - Subsídios; e
- II - Representação.

§ 1º - Subsídio é a retribuição devida ao Vereador a partir da posse, pelo exercício do mandato Parlamentar.

§ 2º - A representação destina-se a cobrir as despesas pessoais do Vereador, nessa qualidade investido.

§ 3º - Poderá ser revista remuneração para as Sessões Extraordinárias, observando o limite estabelecido no art. 99 deste Regimento.

Art. 101 - A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas imprescindíveis ao comparecimento do Vereador à sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Farão jus a ajuda de custo os Vereadores que não fixam residência na sede do Município.

Art. 102 - O Vereador que injustificadamente não comparecer a sessão ordinária, deixará de receber 1/30 (um trinta avos) dos subsídios e da representação.

Parágrafo Único - Considera-se presente a sessão para efeito deste artigo, o Vereador que:

- I - Estiver ausente no desempenho de missão oficial da Câmara;
- II - Estiver licenciado para:
 - a) Desempenhar missão diplomática ou cultural em caráter transitório;
 - b) Participar de congressos, conferências, missões e cursos técnicos científicos, representando a Câmara;
 - c) Tratamento de saúde.

Art. 103 - O Vereador que houver comparecido à sessão e não participar da Ordem do Dia terá a sua diária descontada, salvo se estiver impedido de votar, ou em caso de obstrução parlamentar, o que comunicará previamente à Mesa por escrito ou verbalmente.

Art. 104 - Terá direito a percepção integral da remuneração, o Vereador que estiver licenciado para tratamento de saúde ou licenciado nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica.

Art. 105 - O Vereador licenciado para tratar de interesse particular ou para tratamento de saúde, não poderá interromper a sua licença.

Parágrafo Único - Não terá direito a remuneração, o Vereador licenciado para tratamento de interesse particular.

Art. 106 - O Suplente, quando convocado, receberá, a partir da posse, a remuneração mensal igual a recebida pelo Vereador em exercício.

Art. 107 - O Vereador receberá 1/30 (um trinta avos) do subsídio e da representação mensal por cada sessão extraordinária.

§ 1º - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ 2º - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 108 - A Comissão de Orçamento e Finanças elaborará até trinta dias anteriores às eleições municipais, na última sessão legislativa da legislatura, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração, a ajuda de custo dos Vereadores, bem como os subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito e as representações do Presidente da Câmara, para a legislatura seguinte (art. 21, da LOM).

CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA, DA PERDA, DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO E DA RENÚNCIA

SEÇÃO I DA VACÂNCIA

Art. 109 - As vagas da Câmara Municipal verificar-se-ão em virtude de:

- I - Falecimento;
- II - Renúncia; e
- III - Perda de mandato.

Parágrafo Único - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador (art. 47, § 1º, LOM).

SEÇÃO II DA PERDA DO MANDATO

Art. 110 - Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições previstas no artigo 54 da Constituição Federal e nos artigos 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Quem deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidido pelo Plenário da Câmara Municipal, em sessão secreta, por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador, Partido ou Bloco Parlamentar com representação na Câmara, assegurada sempre a mais ampla defesa (art. 47, § 2º, LOM).

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII a perda do mandato será declarado pela Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, Partido ou Bloco Parlamentar com representações na Câmara, assegurada ao representado a mais ampla defesa, perante a Mesa, na forma prevista no parágrafo seguinte (art. 47, § 3º, LOM)

§ 3º - A representação, nos casos incisos I, III e VI será encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - Se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - Apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco (05) dias, concluído pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia.

§ 4º - O Suplente que infringir o disposto deste artigo igualmente perderá o mandato.

Art. 111 - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informação.

SEÇÃO III DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 112 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo das medidas disciplinares previstas neste Regimento, que são:

- I - Censura;
- II - Perda temporária do exercício do mandato, não excedendo de trinta dias;
- III - Perda de mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar, usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamentos à prática de crimes, garantindo-se a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, em defesa da Justiça Social e dos Direitos Humanos.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar;

- I - O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara;
- II - A percepção de vantagens indevidas;
- III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 113 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissões, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I - Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - Usar em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro Parlamentar;

II - Praticar ofensas físicas ou morais no Edifício da Câmara ou desacatar, por atos e/ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, e respectivas presidências.

Art. 114 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - Praticar transgressões graves ou reiteradas aos preceitos do Regimento Interno;

III - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - Revelar informação e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento, na forma regimental;

V - Faltar, sem motivos justificados a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo de penalidade, resguardado o princípio de ampla defesa.

Art. 115 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou da Comissão, que mande apurar a veracidade de argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 116 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença judicial de interdição, transitada em julgado;

II - Por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, até dois anos de reclusão, se o Plenário não se decidir pela cassação;

III - Por decisão do Plenário, na forma regimental.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, o Vereador não perderá sua remuneração mensal, enquanto durarem os seus efeitos.

SEÇÃO V DA RENÚNCIA DO VEREADOR

Art. 117 - A renúncia do mandato independe de aprovação e deverá ser dirigida à Mesa, por escrito, com firma reconhecida, e somente se tornará efetiva e irrevogável depois de despachada pelo Presidente da Câmara, lida no expediente da primeira sessão do Plenário e publicada oficialmente.

Parágrafo Único - Se a renúncia ocorrer no período de recesso, a sua leitura será feita perante à Mesa, em sessão especialmente convocada para esse fim, dentro de vinte e quatro horas, seguintes ao seu recebimento, e, despachada pelo Presidente da Câmara, deverá ser publicada oficialmente.

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS

Art. 118 - O Vereador licenciar-se-á para:

I - Desempenhar missão diplomática ou cultural de caráter transitório;

II - Participar de congressos, conferências, missões e cursos técnicos ou científicos, representando a Câmara;

III - Tratamento de saúde;

IV - Tratar de interesse particular.

Parágrafo Único - O Vereador, que pretender licenciar-se nos termos deste artigo, formulará requerimento ao Presidente da Câmara, devendo ser lido na primeira sessão após o seu recebimento, e a seguir, submetido à deliberação da Mesa Diretora.

Art. 119 - Ao requerimento de licença, para tratamento de saúde, deverá ser anexado atestado fornecido pela junta competente do Serviço Médico da Câmara, ou em sua inexistência, por atestado de mais de um profissional da saúde.

§ 1º - O requerimento de licença poderá ser formulado por outro Vereador, se o próprio interessado, por seu estado de saúde, devidamente comprovado, não puder encaminhar o pedido.

§ 2º - Se o Vereador adoecer fora do Município, a enfermidade poderá ser atestada por dois (02) médicos a fim de instruir o pedido de licença.

§ 3º - Licenciados por motivo de doenças, o Vereador poderá reassumir suas funções, quando julgado apto em inspeção médica, desde que a licença seja inferior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 120 - Ao aceitar a investidura dos cargos previstos no artigo 48, I, da Lei Orgânica, o Vereador o fará comunicando à Mesa Diretora, cabendo a esta promover a convocação do respectivo Suplente, nos casos estabelecidos neste Regimento.

Art. 121 - A licença para tratamento de interesse particular será sem remuneração, e não poderá ultrapassar a cento e vinte dias, por sessão legislativa.

Art. 122 - Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão licenças para tratamento de saúde nem para cuidar de interesse particular durante o recesso.

TÍTULO V - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 123 - As sessões serão:

I - Preparatórias - as que precederem à inauguração de cada Sessão Legislativa (art. 38, LOM).

II - Ordinárias - as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas nos dias úteis no horário regimental;

III - Extraordinárias - as realizadas em horário diverso do fixado para as ordinárias, em qualquer dia da semana;

IV - Especiais - para apreciação de veto, para ouvir Secretários Municipais, dirigentes de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações, permitir a participação da sociedade organizada, e nos julgamentos por crime de responsabilidade;

V - Solenes - as realizadas para comemorações, homenagens especiais, instalação e encerramento dos trabalhos legislativos.

~~Art. 124 - As Sessões Ordinárias realizar-se-ão às quintas-feiras, com início às 8:30 horas e terão duração de 03 (três) horas, compondo-se de quatro partes:-~~

Art. 124 - As Sessões Ordinárias realizar-se-ão às Terças-feiras, com início às 9:00 horas e terão duração máxima de 03 (três) horas,

compondo-se de quatro partes: (Redação dada pela Resolução Nº 001/2017)

- I - Pequeno expediente;
- II - Grande expediente;
- III - Ordem do Dia;
- IV - Explicações pessoais.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo poderá ser alterado mediante provocação da Mesa Diretora, de qualquer Comissão da Câmara ou de Vereador, sujeito a deliberação da maioria absoluta do Plenário.

Art. 125 - A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer das fases da Sessão, far-se-á de próprio punho, em livro especial, obedecida a ordem cronológica e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar a palavra ou dela desistir.

§ 1º - Qualquer orador que estiver inscrito para o Pequeno e Grande Expediente ou para Explicações pessoais, não desejando fazer uso da palavra, poderá cedê-la a outro Vereador, inscrito ou não, desde que o faça oralmente ou mediante anotação pelo cedente no livro próprio.

§ 2º - É facultada a permuta de ordem de inscrição em qualquer das partes da sessão no expediente, mediante anotação do próprio punho dos permutados no livro competente.

§ 3º - Na ausência do orador inscrito, poderá representá-lo no ato da Sessão ou da permuta, o líder de sua Representação Partidária ou de seu Bloco Parlamentar, se houver necessidade.

Art. 126 - A Sessão Extraordinária pode ser convocada:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara, de ofício;
- III - Pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante

requerimento;

IV - Por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 127 - Sempre que for convocada Sessão Extraordinária, Solene e Especial, o Presidente dará ciência aos Vereadores em Plenário, e aos ausentes, mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 128 - O tempo das Sessões Extraordinárias será o mesmo das Ordinárias; o das Solenes e Especiais, o tempo que for necessário.

Parágrafo Único - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada (art. 37, § 2º, da LOM).

Art. 129 - As Sessões serão públicas, mas excepcionalmente, poderão ser secretas.

Parágrafo Único - A Presidência poderá convocar, nas Sessões Secretas, funcionários de sua livre escolha para assessoramento, quando necessário.

Art. 130 - Poderá a Sessão ser suspensa:

I - Por conveniência da ordem; e

II - Para audiências das Comissões Técnicas, sobre matéria em regime de urgência, constante da Ordem do Dia.

Art. 131 - A Sessão será levantada antes do prazo regimental, quando:

I - Decorrer tumulto grave em Plenário;

II - A requerimento de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores e aprovação do Plenário.

Art. 132 - A Câmara poderá destinar o Grande Expediente das Sessões para comemorações, ou interromper os seus trabalhos, em qualquer fase, para receber personalidade, desde que assim o determine o Presidente ou o Plenário, por proposta de qualquer Vereador.

Art. 133 - Para manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Durante a Sessão, somente os Vereadores e funcionários de serviço, poderão permanecer no Plenário;

II - Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - Qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

IV - O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V - Ao falar, o orador não poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra ao Presidente dos trabalhos, usando a expressão "Pela Ordem", e somente após a concessão. a Secretaria inicia o apanhamento;

VII - Se o Vereador Pretende, sem que lhe haja sido dada a palavra, permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se;

VIII - Se, apesar dessa advertência e desse convite o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

IX - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a Secretaria suspenderá o apanhamento;

X - Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

XI - Referindo-se a Vereadores, em discurso, o orador deverá proceder a seu nome do tratamento de Senhor ou de Vereador, tratando-lhe por Excelência;

XII - Nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou qualquer dos seus membros, e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma descortês ou injuriosa;

XIII - Durante as votações, o Vereador deverá permanecer em sua cadeira.

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 134 - À hora do início das sessões, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores, ocuparão seus lugares e, observando o número Regimental para a abertura dos trabalhos, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras:

“Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a Sessão”.

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente da Câmara e de qualquer membro da Mesa, a Sessão será aberta pelo Vereador presente que haja exercido, mais recentemente, e em caráter efetivo, a Presidência, a Vice-Presidência e as Secretarias, ou na falta destes, o de maior idade.

Art. 135 - A presença dos Vereadores, para efeito de constatação do número necessário à abertura dos trabalhos e para votação, será verificada pela lista respectiva, organizada em ordem alfabética dos seus nomes parlamentares.

§ 1º - Verificada a presença mínima de um (1/3) dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão; em caso contrário, aguardará durante vinte minutos, o comparecimento de Vereadores que perfazem o número legal, após o que persistindo a falta do “quorum”, declarará que não pode haver sessão lavrando-se a competente Ata.

§ 2º - Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis do Expediente, independentemente da leitura.

Art. 136 - Abertos os trabalhos, o primeiro Secretário fará a leitura da Ata da Sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, desde que não haja impugnação.

§ 1º - O Vereador que pretender retificar a Ata, fará à Mesa Diretora declaração oral ou escrita. A declaração será inserta na Ata seguinte e

o Presidente dará se julgar conveniente, as necessárias explicações no sentido de a considerar procedente ou não.

§ 2º - O 1º Secretário, em seguinte à leitura da Ata, dará conta, em sumário, das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Câmara.

§ 3º - O Pequeno Expediente terá a duração improrrogável de uma hora.

§ 4º - Terminada a leitura da Ata e da matéria do expediente, o Presidente concederá a palavra dos Vereadores previamente inscritos, em livro próprio. A inscrição far-se-á a partir das sete horas (07:00) do dia em que se realizar a sessão, no livro destinado a esse fim, que ficará a disposição dos Vereadores em local apropriado, no plenário, de livre acesso, a partir do horário estabelecido para o início das inscrições.

§ 5º - Não havendo oradores inscritos, passar-se-á à fase seguinte da sessão.

§ 6º - No pequeno Expediente, o orador usará da palavra para justificação de proposição ou versar tema de sua livre escolha, por tempo nunca superior a dez (10) minutos.

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 137 - Esgotada a matéria do Pequeno Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente.

§ 1º - O Grande Expediente terá duração de noventa (90) minutos, se destina aos oradores inscritos para versar assunto de sua livre escolha, cabendo a cada, o máximo de vinte minutos.

§ 2º - No início do Grande Expediente é facultado a cada líder o uso da palavra, por prazo não superior a dez (10) minutos, a fim de tratar de assuntos de interesse partidário, sendo-lhe permitido transferir o tempo que lhe é destinado a membro de sua Bancada ou Bloco Parlamentar.

Art. 138 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, colocados em primeiro lugar os projetos em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão, seguido dos projetos que se acham em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - Dentro de cada grupo de matéria da Ordem do Dia, observar-se-á a seguinte ordem:

- a) Projeto de resolução;
- b) Projeto de Lei; e
- c) Projeto de decreto legislativo.

§ 2º - Será permitida a qualquer Vereador no início da Ordem do Dia, requerer preferencia para votação ou discussão de uma proposição sobre outra do mesmo grupo, conforme o disposto nos itens enumerados neste artigo.

§ 3º - As matérias constantes da Ordem do Dia das Sessões extraordinárias, serão anunciadas, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 139 - O avulso da Ordem do Dia assinalará, após o respectivo número de proposição, o seguinte:

- I - De quem é a iniciativa;
- II - A discussão a que esta sujeita;
- III - A emenda;
- IV - A conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com substitutivos, emenda e subemenda;
- V - A exigência de emenda relacionada por grupo e conforme os respectivos pareceres; e
- VI - Outras indicações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO III DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 140 - Encerrada a Ordem do Dia, seguir-se-á o período destinado à Explicação Pessoal, pelo tempo restante de sessão.

Art. 141 - Em Explicação Pessoal o Vereador versará assunto de sua livre escolha, cabendo a cada orador o tempo de quinze (15) minutos, mediante prévia inscrição em livro próprio, feita no mesmo dia em que a sessão se realizar.

SEÇÃO IV DA PAUTA

Art. 142 - Qualquer projeto, depois de recebido, aceito pela Mesa Diretora, e publicado em avulso, será incluído em pauta, por ordem numérica, até a sessão seguinte, para conhecimento dos Vereadores e recebimento de emendas.

Parágrafo Único - Excetua-se do prazo estipulado neste artigo a emenda à Lei Orgânica, de que trata o artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Art. 143 - Findo o prazo de permanência em pauta, anexada as emendas se as houver, será a proposição encaminhada às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Art. 144 - É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com recurso de sua decisão, para o Plenário, retirar da Pauta proposição que esteja em desacordo com as exigências regimentais.

SEÇÃO V DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 145 - Das sessões da Câmara lavrar-se-á Ata resumida, com nomes dos Vereadores presentes e ausentes, bem assim exposição sucinta dos trabalhos, a qual será lida na sessão seguinte.

Art. 146 - Não havendo número regimental para a sessão, lavrar-se-á a Ata respectiva, na qual será mencionado o Expediente despachado e os nomes dos Vereadores presentes, ausentes, e, inclusive, os que se encontrarem no desempenho de missão oficial.

Art. 147 - A Ata da última sessão de cada período legislativo ou da convocação extraordinária será lida com qualquer número antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 148 - A Câmara Municipal poderá realizar sessões secretas:

- I - Por convocação do seu Presidente;
- II - Quando requerido pela maioria absoluta da Câmara;
- III - Por solicitação de qualquer vereador com aprovação

do Plenário, observado o “quorum” estabelecido no inciso II deste artigo.

§ 1º - Quando se tiver de realizar sessão secreta, as portas do recinto serão fechadas, permitindo a entrada apenas dos Vereadores e funcionários, previamente designados pelo Presidente.

§ 2º - Deliberada a realização da sessão secreta, no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Iniciada a sessão, o Plenário decidirá, preliminarmente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a sessão se tornará pública; os debates em relação ao assunto não poderão exceder à primeira hora, nem cada Vereador ocupará a Tribuna por mais de dez minutos.

§ 4º - Ao 1º Secretário compete lavrar a Ata da Sessão Secreta que, lida na mesma sessão será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada em cofre ou caixa forte.

Art. 149 - A sessão secreta, somente admitida por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, será convocada para resguardo do interesse de segurança ou do decoro parlamentar, com voto a descoberto.

Art. 150 - Será permitida ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a termo para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 151 - Antes de encerrada a sessão secreta, a Câmara resolverá se os debates e a matéria decidida, deverão ou não ser publicados total ou parcialmente.

Art. 152 - O tempo de duração das sessões secretas será o necessário ao cumprimento da finalidade de sua convocação.

TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 153 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Parágrafo Único - As proposições poderão consistir em projetos, emendas indicações, requerimentos e pareceres.

Art. 154 - As proposições deverão ser redigidas em termos concisos e claros.

Art. 155 - Não será admitida proposição:

- I - Sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - Manifestadamente inconstitucionais;
- III - Em que se delegue a outro Poder, atribuição privativa do Legislativo;
- IV - Anti-regimentais;
- V - Quando não devidamente redigida, de modo que não se saiba a simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI - Que contenha expressões ofensivas a quem quer que seja;
- VII - Quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição que se pretenda alterar.

Parágrafo Único - Se o autor da proposição, dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara, não se conformar com a decisão da Presidência, que não a aceitar, poderá requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redenção que, se discordar da decisão, restituí-la-á para devida tramitação.

Art. 156 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, que deverá justificar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 1º - São considerados de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguirem à primeira, quando se tratar de proposição, para a qual a Lei Orgânica ou Regimento, assim o exija; considerar-se-ão de apoio simples as assinaturas nos demais casos.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição apresentarem apoio constitucional ou regimental não poderão ser retiradas após a sua publicação.

Art. 157 - As Proposições serão entregues à Mesa Diretora em duas Vias, observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

Art. 158 - As proposições serão submetidas a seguinte tramitação:

- I - Ordinária;
- II - De Urgência.

Art. 159 - Excetuando-se os Projetos de Lei Complementar e de elaboração especial prevista neste Regimento, que sofrerão duas discussões e votações, as demais proposições serão submetidas apenas a uma discussão e votação.

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS

Art. 160 - Os projetos serão de Resolução, de Decreto Legislativo e de Lei.

§ 1º - Destinam-se os projetos de Resolução a regular as matérias de caráter político ou administrativo, de competência exclusiva da Câmara sobre o que, esta deva pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - Perda e cassação do mandato de Vereador;
- II - Concessão de licença a Vereador;
- III - Qualquer matéria de natureza regimental;
- IV - Todo e qualquer assunto de sua economia interna

excetuando-se os que dependem de simples atos administrativos.

§ 2º - Os projetos de Decretos Legislativos, destinam-se a regular as matérias de competência privativa que produza efeitos externos como sejam:

- I - Autorizar ao Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, por prazo superior a dez dias (art. 37, § 9, CE; art. 66, I, LOM);

II - Fixar de uma para outra legislatura a remuneração e ajuda de custo e vantagens dos Vereadores, bem como subsídios e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - Autorizar referendo e convocar plebiscito de amplitude Municipal.

VI - Sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo que exorbitam do Poder Regulamentar;

V - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão dos bens municipais;

VI - Suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei ou ato normativo municipal, declarar inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, em ação direta de inconstitucionalidade;

VII - Autorizar o Prefeito a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares das quais resultem encargos não previstos no orçamento;

VIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

IX - Conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI - Julgar as contas do Prefeito;

Art. 161 - A iniciativa de projeto, na Câmara Municipal, caberá (art. 55, LOM):

I - Aos Vereadores;

II - À Mesa;

III - A qualquer uma de suas Comissões;

IV - Ao Prefeito Municipal;

V - Ao cidadão, nos casos previstos na Lei Orgânica.

Art. 162 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos, claros e precedidos, sempre, de emenda enunciativas de seu objetivo.

§ 1º - O projeto deverá conter simplesmente, a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva emenda.

§ 2º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma ou rejeitar outra.

Art. 163 - A apresentação dos projetos poderá ser feita pelo autor e, se encaminhados à Mesa Diretora, sua leitura será feita no Expediente, permanecendo em pauta para recebimento de emendas.

Art. 164 - As proposições rejeitadas não poderão ser renovadas na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 59, LOM).

§ 1º - Excepcionalmente, a critério do Plenário, as proposições poderão receber emendas na primeira discussão, no prazo de quarenta e oito (48) horas a contar de sua inclusão na Ordem do Dia, salvo quando estiverem em regime de urgência, caso em que esse prazo será de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitado o projeto de Lei cujos vetos tenham sido confirmados pela Câmara.

§ 3º - Os Projetos de Lei, são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 4º - Os projetos de resolução e decreto legislativo não dependem de sanção ou veto do Prefeito.

CAPÍTULO III - DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETOS DE LEI

Art. 165 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por eleitores (art. 55, LOM), obedecidas as seguintes condições:

I - A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - Será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

III - O projeto será protocolado perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências da Lei Orgânica para sua apresentação;

IV - O Projeto de Lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

V - Na Tribuna, poderá usar a palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VI - Cada projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas para tramitação em separado;

VII - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

VIII - A Mesa poderá designar Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regime ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 166 - Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de trinta dias e regime de preferência, turno único de votação, quando for para suprir omissão legislativa, constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de mandato de injunção, sem prejuízo da audiência de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo Único - Nas demais hipóteses, aprovada a admissibilidade e constitucionalidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto seguirá o rito do processo legislativo ordinário (art. 55, § 2º, LOM).

Art. 167 - A realização de plebiscito, dependerá de convocação da Câmara Municipal, se no território do Município e abranger assunto de sua competência.

§ 1º - O plebiscito será autorizado, mediante Decreto Legislativo, especificando a área ou áreas abrangidas pela consulta.

§ 2º - A convocação do plebiscito poderá originar-se de provocação popular, mediante petição de cidadãos à Câmara Municipal, subscrita por, no mínimo, cem eleitores do Município.

Art. 168 - Incumbe a Câmara Municipal autorizar referendo mediante proposta popular, exigindo-se para tal, pedido subscrito por cem cidadãos do Município ou petição do Prefeito, Vereador ou da Mesa e Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - O referendo destinado a realizar projetos de leis, decreto legislativo, resoluções, além de convênios, e contratos municipais, na forma da Lei, alcançará todo o território do Município ou limitar-se-á a distritos, bairros ou aglomerados humanos.

CAPÍTULO IV - DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 169 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - Encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - O assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo Único - o membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado o qual se dará ciência aos interessados.

Art. 170 - A participação da sociedade civil poderá, ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

§ 1º - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

§ 2º - A manifestação de opiniões ou conceitos sobre projetos em tramitação nas Comissões por entidades da sociedade civil será feita, junto a Comissão, mediante pedido do Presidente da Câmara ao Presidente da Comissão respectiva a quem compete deferir ou indeferir o requerimento popular, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

CAPÍTULO V - DAS INDICAÇÕES

Art. 171 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas do interesse público, que não caibam em Projetos de Lei e de Resolução, de Decreto Legislativo, bem como em Requerimento.

Parágrafo Único - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito independente de deliberação do Plenário.

Art. 172 - No caso de entender o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor; se este recorrer de sua decisão, o Presidente da Câmara a enviará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que oferecerá parecer a respeito da matéria concluindo ou não pelo encaminhamento.

CAPÍTULO VI - DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173 - Os requerimentos são classificados:

- I - Quanto a competência para decidí-los:
 - a) Sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
 - b) Sujeitos a deliberações do Plenário.
- II - Quanto ao modo de formulação:
 - a) Verbais;
 - b) Escritos.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 174 - Será despachado imediatamente pelo Presidente, requerimento que solicite:

- I - A palavra, inclusive para reclamação;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Leitura pelo 1º Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - Retirada, pelo autor, do requerimento verbal ou escrito, apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia;
- V - Verificação de votação;
- VI - Informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;
- VII - Verificação de presença;
- VIII - Retirada de emenda que tenha sido prejudicada ou rejeitada, cabendo da decisão recurso para o Plenário;
- IX - Audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;
- X - Justificativa de voto;

Art. 175 - Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I - Informações;
- II - A Inclusão em Ordem do Dia, de proposição em condição regimental de nela figurar;
- III - A retirada de proposição sem parecer ou com parecer contrário, quando pedida pelo autor;
- IV - Renúncia de Membro da Mesa;

V - Informações, em caráter oficial, sobre Atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 176 - O Presidente mandará expungir dos requerimentos de informação, as expressões pouco corteses, assim como deixará de receber as respostas vazadas em termos que possam ferir a dignidade do Vereador ou do Poder Legislativo, dando ciência desse fato ao interessado.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A PLENÁRIO

Art. 177 - Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, não sofrerá discussão e independerá de “quorum”, o requerimento que solicite:

- I - Prorrogação de sessões; e
- II - Votação por determinado processo.

Art. 178 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento de:

- I - Constituição de Comissão de Representação;
- II - Preferência;
- III - Encerramento de discussão;
- IV - Retirada pelo autor de proposição principal, ou acessória, com parecer favorável;
- V - Destaque.

Art. 179 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, e sofrerá discussão, o requerimento de:

- I - Voto de aplausos, regozijo, louvor ou congratulações, por ato público ou acontecimento de alta significação;
- II - Manifestação por motivo de luto nacional ou pesar por falecimento de autoridades, altas personalidades e pessoas gratas;
- III - Constituição de Comissão Especial;
- IV - Urgência e sua retirada;
- V - Sessão Extraordinária;
- VI - Sessão Secreta;
- VII - Sessão Solene e/ou Especial;
- VIII - Convocação de Secretário Municipal ou equivalente;
- IX - Solicitação de providências a qualquer órgão público ou entidade privada;
- X - Solicitação de adiamento da discussão de qualquer proposição.

Parágrafo Único - Os requerimentos de que tratam os itens VI e VII, desde que assinados por 1/3 (um terço) dos Vereadores, serão considerados, automaticamente, aprovados.

CAPÍTULO VII - DAS EMENDAS

Art. 180 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 181 - As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas e de redação.

§ 1º - Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra.

§ 2º - Emenda Supressiva é a proposição que suprime a outra, no todo ou em parte.

§ 3º - Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

§ 4º - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 5º - Emenda de Redação é aquela que aprimora a redação, evitando incorreção, imperfeições ou atecnias.

§ 6º - A anexação da emenda será feita de ofício pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou Vereador.

Art. 182 - As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no Art. 165, deste Regimento.

Art. 183 - Não será permitida emenda que aumente as despesas (art. 55, § 1º da LOM), previstas:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O parecer contrário à emenda não obsta que a proposição principal siga seu curso regimental.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 184 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer, ou se este lhe for contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá, ao Plenário, decidir do pedido de retirada.

§ 2º - As proposições de Comissões só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso, com anuência da maioria de seus membros.

CAPÍTULO VIII - DA PREJUDICABILIDADE

Art. 185 - Considera-se prejudicada:

I - A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, desde que não desaprovado pela maioria absoluta da Câmara;

II - A discussão ou a votação de proposição anexa, quando aprovada for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - A proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - A emenda de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

V - A emenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos, já aprovados.

Parágrafo Único - De igual modo se considera prejudicado o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado.

TÍTULO VII - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DOS DEBATES

SEÇÃO I DA DISCUSSÃO

Art. 186 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

Art. 187 - A discussão poderá versar sobre todos os aspectos da proposição em debate.

Art. 188 - A discussão de proposição na Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, que se fará do próprio punho, em livro adequado.

Parágrafo Único - A palavra será dada aos inscritos segundo a ordem de inscrição, facultado ao autor da proposição, se inscrito, usar a

tribuna em primeiro lugar, aos Relatores em segundo e ao Vereador originalmente designado Relator, em terceiro lugar.

Art. 189 - O Vereador inscrito poderá ceder a outro, o tempo a que tiver direito.

Art. 190 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o discurso nos seguintes casos:

- I - Para deliberar, quando completado o número legal;
- II - Para comunicação importante;
- III - Para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 191 - Aparte é a interrupção permitida pelo orador para indagação ou esclarecimento, relativo ao assunto em debate.

§ 1º - O Aparte não poderá exceder a três (03) minutos.

§ 2º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e dele obtiver permissão.

§ 3º - Não será admitido aparte;

- I - A palavra do Presidente;
- II - Paralelo a discurso;
- III - Por ocasião de encaminhamento de votação;
- IV - Quando o orador declarar, de modo explícito, que não o permite, ou estiver suscitado Questão, ou falando para reclamação;
- V - A parecer oral.

§ 4º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 5º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 192 - Ao Vereador serão assegurados os seguintes prazos nos debates, durante a Ordem do Dia:

- I - 10 (dez) minutos para discussão de projetos, inclusive os de elaboração legislativa especial;
- II - 10 (dez) minutos para discussão de requerimento;
- III - 03 (três) minutos para apartear;
- IV - 10 (dez) minutos para encaminhamento de votação;
- V - 05 (cinco) minutos para justificação de requerimento;

VI - 03 (três) minutos para justificação do voto;

VII - 03 (três) minutos para reclamação.

Parágrafo Único - Sobre qualquer outra matéria em debate não relatada neste artigo, ou em outra disposição deste Regimento, cada Vereador só poderá falar, de uma vez, por 10 (dez) minutos.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Art. 193 - Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo por escrito.

§ 1º - A aceitação do requerimento subordina-se às seguintes condições:

I - Ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requerer;

II - Prefixar o prazo do adiamento que não poderá exceder a 07 (sete) dias;

III - Não estar a proposição em regime de urgência.

§ 2º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será permitido novo adiamento se requerido e deferido pela maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO

Art. 194 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - Por ausência de orador;

II - Por decurso dos prazos regimentais;

III - Mediante a deliberação do Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores. após a matéria haver sido discutida, no mínimo, por quatro oradores.

SEÇÃO VI DO INTERSTÍCIO

Art. 195 - Entre a primeira e a segunda discussão haverá um interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - O prazo de que cuida este artigo será observado para os projetos que, a forma regimental, exigirem para sua apreciação duas discussões e votações.

§ 2º - A Câmara poderá, a requerimento de qualquer Vereador, reduzir ou dispensar o prazo do interstício.

§ 3º - O interstício de que trata o caput deste artigo não se aplica as proposições em regime de urgência, que serão apreciadas na sessão imediata.

CAPÍTULO II - DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 196 - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, salvo decisão superior em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente, a maioria dos vereadores (art. 42, LOM).

Art. 197 - As lei complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias (art. 42, § 1º da LOM).

Art. 198 - A votação completa o turno regimental da discussão, e deverá ser feita após seu encerramento.

Parágrafo Único - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da sessão, dar-se-á esta prorrogada, até que conclua a votação, devendo a prorrogação ser declarada pelo Presidente.

Art. 199 - O Vereador presente não poderá escusar-se de votar; poderá, porém, abster-se de fazê-lo, quando se trate de matéria em causa própria ou em que tenha interesse, ou ainda, quando não tiver assistido a discussão respectiva.

Art. 200 - O Vereador que se considerar atingido pela prescrição deste artigo, fará a comunicação à Mesa Diretora, e a sua presença será havida, para efeito de “quorum”, como “voto em branco”.

Art. 201 - É lícito ao Vereador, após a votação, fazer verbalmente justificação de voto por prazo não superior a 3 (três) minutos, ou, por escrito, encaminhando-se à Mesa Diretora.

Art. 202 - A votação de qualquer matéria poderá ser adiada desde que esteja em regime de urgência, ou sofra elaboração legislativa especial.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 203 - São três os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal; e
- III - Por Escrutínio Secreto.

Parágrafo Único - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para a substitutiva

emenda a ela referente, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

Art. 204 - Pelo processo simbólico, que é o usual, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores que votarem, a favor, a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto de votos.

§ 1º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação de votação, hipótese em que o Presidente solicitará aos Vereadores que ocupem os seus lugares.

§ 2º - Proceder-se-á, em seguida, à contagem dos votos por filas contínuas e sucessivas de poltronas do recinto, uma a uma; o Presidente convidará a se levantarem os Vereadores que votarem a favor, enquanto um dos Secretários irá anunciando, em voz alta, o resultado, à medida que se fizer a verificação de cada fila.

Art. 205 - Proceder-se-á à votação nominal pela lista dos Vereadores, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que estiver sendo votado.

§ 1º - À medida que o 1º Secretário proceder a chamada, o 2º Secretário anotará as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, a chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Vereador obter da Mesa Diretora o registro do seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto, devendo fazê-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

§ 5º - A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra, será publicada.

§ 6º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 7º - As votações nominais serão feitas por bancada, iniciando-se sempre pelas chamadas dos líderes, a começar pela bancada majoritária.

Art. 206 - Para se praticar a votação nominal será necessário que algum Vereador a requeira e o Plenário o admita.

Art. 207 - Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto, através de cédula única impressa, contendo as palavras SIM ou NÃO; os votos obtidos com sua utilização serão recolhidos à urna própria.

~~Art. 208 - A votação será por escrutínio secreto quando se referir aos seguintes assuntos:~~

Art. 208 - A votação dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, será totalmente aberto e nominal, como também qualquer Projeto de Lei, Decreto e Resolução que vier ocorrer no Plenário da Câmara de Boa Viagem – Ceará. (Redação dada pela Resolução 003/2013)

- I - Eleições da Mesa Diretora da Câmara e/ou de suas Comissões;
- II - Denúncia contra o Prefeito e Secretário Municipal nos crimes de responsabilidade;
- III - Perda e cassação de mandato;
- IV - Julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- V - Concessão de títulos honoríficos as pessoas que tenham prestado serviços ao Município;
- VI - Apreciação de veto do Prefeito Municipal; e
- VII - Destituição de componente da Mesa Diretora.

SEÇÃO III DO MÉTODO DE VOTAÇÃO DO DESTAQUE E DA INVERSÃO

Art. 209 - Salvo as deliberações em contrário, as proposições serão votadas em bloco.

Art. 210 - As emendas, entre as quais se incluem as da Comissão, serão votadas em grupo, conforme os pareceres: favoráveis ou contrário.

§ 1º - Nos casos em que houver, em relação às emendas pareceres divergentes das Comissões, serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 3º - Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como títulos, seções, grupos de artigos ou artigos isoladamente.

§ 4º - O pedido de destaque só poderá ser feito antes de anunciada a votação, quer no Plenário, quer nas Comissões.

§ 5º - O requerimento, relativo a qualquer proposição, precedê-lo-á na votação, observadas as exigências regimentais.

§ 6º - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou, parte do texto de umas delas para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 7º - Inversão é a prioridade da discussão e votação da matéria constante da pauta da Ordem do Dia.

Art. 211 - Somente o Plenário, por decisão da maioria absoluta, modificará o método de votação previsto no artigo anterior, concedendo destaque.

SEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO

Art. 212 - No encaminhamento da votação será assegurada a cada Representação ou Bloco Parlamentar Partidário, por um de seus líderes ou por qualquer Vereador indicado pela liderança, para falar apenas uma vez, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a fim de esclarecer aos membros de sua bancada, sobre a orientação a seguir na votação.

Art. 213 - O encaminhamento da votação dar-se-á após anúncio pelo Presidente da matéria em deliberação.

Art. 214 - Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais, de prorrogação do tempo de sessão ou, votação por determinado processo.

SEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO

Art. 215 - Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação simbólica.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação, e antes de se passar a outro assunto.

§ 2º - O Vereador que pedir verificação de votação simbólica, terá de permanecer no Plenário, sem o que ficará sem efeito o pedido.

Art. 216 - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL

Art. 217 - Ultimada a votação, será enviado projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração da Redação Final.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária, cuja redação final competirá à Comissão de Orçamento e Finanças, os Projetos de Resolução que digam respeito à matéria da economia interna da Câmara, inclusive o de reforma da Mesa Diretora, cabendo a esta o parecer.

§ 2º - A Redação Final será obrigatória, não se admitindo em hipótese alguma, a sua dispensa.

Art. 218 - A Redação Final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I - 05 (cinco) dias, nos casos de proposição em tramitação ordinária;

II - 01 (um) dia, nos casos de proposição em regime de urgência.

Art. 219 - Somente caberão emendas a redação final para evitar incorreção vernacular, ou atecnia legislativa.

§ 1º - A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final precedida de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando não forem de sua autoria.

§ 2º - Quando, após aprovação da redação final e até expedição de autógrafos, se verificar inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário; não havendo impugnação considerar-se-á a correção; em caso contrário, proceder-se-á discussão da impugnação para decisão final do Plenário.

§ 3º - Quando for verificada qualquer divergência entre os termos da redação final e os autógrafos correspondentes, a Mesa Diretora providenciará a correção que couber.

CAPÍTULO IV - DA PREFERÊNCIA

Art. 220 - Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, na Ordem do Dia.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência, gozam da preferência sobre as demais proposições.

§ 2º - Terá preferência para votação, o substitutivo oferecido por Comissão; se houver substitutivo oferecida por mais de uma comissão, terá preferência o da Comissão específica.

§ 3º - Na hipótese da rejeição de substitutivo, votar-se-á a proposição principal, salvo as emendas; que, se houver, serão votadas, em seguida.

Art. 221 - As emendas têm preferência na votação na seguinte ordem:

I - As supressivas;

II - As substitutivas;

III - As modificativas;

IV - As auditivas; e

V - As de comissão, na ordem dos números anteriores, sobre as dos Vereadores.

Art. 222 - O requerimento de adiamento de discussão e votação será votado antes da proposição a que se referir.

Art. 223 - Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, simultaneamente, o Presidente da Câmara regulará ex-offício, a preferência de sua colocação na Ordem do Dia.

CAPÍTULO V - DA URGÊNCIA

Art. 224 - Urgência é a medida decretada pelo Plenário, visando a imediata tramitação de proposições que ficam dispensadas de qualquer exigências regimentais, salvo as seguintes:

- I - Publicação da proposição principal ou substitutiva global;
- II - Parecer, embora verbal na Comissão a que for distribuída;
- III - Distribuição de emendas, quando apresentadas durante a pauta de que trata os artigos 164 e 165 deste Regimento;
- IV - Número Legal.

Art. 225 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

- I - Por Líder de Representação partidária;
- II - Por um quinto (1/5) da totalidade dos membros da Câmara ou do Bloco Parlamentar;
- III - Por dois (02) membros da Mesa;
- IV - Pelo Prefeito Municipal, nos projetos de sua iniciativa considerados relevantes (art. 57, Caput, LOM).

Art. 226 - As proposições em regime de urgência, terão parecer verbal ou escrito das Comissões a que forem distribuídas, que poderá ser emitido imediatamente em Plenário ou, no prazo comum e máximo de (05) dias, em reunião conjunta ou não.

§ 1º - Findo o prazo deste artigo, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele; anunciada a discussão sem parecer de qualquer comissão, o Presidente designará Comissão Especial, que o dará verbalmente no decorrer da sessão ou na sessão seguinte se assim decidir o Plenário por solicitação de um líder de bancada.

§ 2º - Concedida a urgência, a Câmara Municipal apreciará o projeto no máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Decorrido, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se deliberação de

qualquer outra matéria, exceto o veto e leis orçamentárias (art. 57, § 2º, LOM).

Art. 227 - Os requerimentos poderão ser justificados por um de seus signatários, no prazo de dez minutos, sem direito a apertes, facultado ao vereador impugná-lo por igual prazo.

Art. 228 - Aprovado o regime de urgência, poderá o Presidente da Câmara autorizar inclusão da proposição na Ordem do Dia, da primeira sessão ordinária que se realizar.

Art. 229 - As emendas apresentadas aos projetos em regime de urgência, serão formuladas em duas vias datilografadas, perante a Mesa Diretora durante a fase inicial de discussão ou, perante a Comissão a que o estudo da matéria estiver afeto. (art. 58, § 5º, LOM).

Art. 230 - Após falarem quatro oradores a favor ou contra, encerrar-se-á, automaticamente, a discussão da matéria em regime de urgência.

Art. 231 - Nas Comissões, as proposições em regime de urgência só poderão receber emendas dos Líderes de Bancada Partidária ou de ¼ (um quarto) dos membros da Câmara.

Art. 232 - Quando faltarem apenas dez (10) dias para o término dos trabalhos de cada Sessão Legislativa, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Prefeito e os indicados pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI - DA PRIORIDADE

Art. 233 - Prioridade é a medida decretada pelo Plenário, para apressar a tramitação de proposição, que sofrerá ritmo mais rápido que as proposições em regime de tramitação ordinária.

Art. 234 - Qualquer matéria poderá ser considerada em regime de prioridade, desde que a solicitem cinco Vereadores em requerimento escrito e fundamentado, ouvido o Plenário.

TÍTULO VIII - DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DO VETO

Art. 235 - Após recebido e lido no expediente da sessão extraordinária especial, o veto será imediatamente publicado e a seguir, distribuída a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Se outra razão, além da inconstitucionalidade foi invocada pelo Prefeito, à Mesa Diretora encaminhará o veto as Comissões Permanentes que apreciarão o projeto original.

§ 2º - Será de cinco dias, o prazo de que disporá cada Comissão para emitir parecer sobre o Veto.

§ 3º - Esgotados os prazos das Comissões, a Mesa Diretora incluirá o projeto ou a parte vetada na Ordem do Dia, com pareceres ou sem eles, atendido no que for aplicado e o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - Na sessão em que for convocada a sessão para apreciação do veto, serão distribuídos avulsos impressos contendo o Projeto, destacando-se dispositivos vetados, quando o veto for parcial, as razões do veto e o parecer de outras Comissões que opinarão a respeito.

Art. 236 - O veto será submetido a uma discussão e votação dentro de quinze (15) dias, a contar de seu recebimento pela Câmara.

Parágrafo Único - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será colocado na Ordem do Dia imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 237 - A votação versará sobre o veto, e não sobre o Projeto ou a parte vetada, votando SIM os que aprovarem e NÃO, os que o rejeitarem.

Parágrafo Único - Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto, por meio de cédulas impressas ou datilografadas, contendo as indicações SIM ou NÃO, que serão recolhidas em urna própria.

Art. 238 - O veto somente será considerado rejeitado se, votarem contra o mesmo a maioria absoluta dos Vereadores, (art. 34, XI, CE, art. 58 § 4º, LOM).

Art. 239 - Se o veto for rejeitado será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação em quarenta e oito (48) horas (art. 58, § 5º, LOM).

§ 1º - Mantido o veto, o Presidente determinará seu arquivamento, dando ciência ao Prefeito Municipal no prazo de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Se o Prefeito não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo (art. 58, § 7º, LOM).

§ 3º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara (art. 58, § 8º, LOM).

Art. 240 - As proposições vetadas não poderão ser renovadas na mesma Sessão Legislativa, exceto se forem subscritas pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 241 - A prestação de contas anual do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara relativa ao exercício financeiro anterior, deverá ser remetida à Câmara Municipal, com parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa.

Art. 242 - Logo que os processos de prestação de contas do Prefeito e da Mesa sejam recebidos, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura no expediente da sessão, mandará publicar dentre suas peças, o balanço geral e o parecer do Conselho de Contas dos Municípios, sendo em seguida, encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamentos.

Art. 243 - Se o Conselho de Contas dos Municípios encaminhar à Câmara apenas o relatório do exercício financeiro encerrado, sobre ele a Comissão de Orçamento e Finanças dará parecer e aguardará, para pronunciamento definitivo, o levantamento das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, que deverá ser feito por Comissão Especial, com três de seus membros, indicados pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A Comissão de Orçamento e Finanças, terá o prazo de vinte (20) dias para se pronunciar sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, findo o qual poderá o Presidente colocá-las em regime de urgência para votação.

§ 2º - A Comissão Especial terá o prazo de cinco dias para o levantamento das contas do Prefeito e da Câmara que serão posteriormente encaminhadas a Comissão de Orçamento e Finanças, onde prosseguirá a tramitação regimental.

Art. 244 - Se a Comissão de Orçamento e Finanças diante de indícios e despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, pedirá a autoridade responsável que, no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Conselho de Contas dos Municípios pronunciamentos conclusivos sobre a matéria, no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º - Entendendo o Conselho irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá a Câmara Municipal sua sustação, apresentando projeto de decreto Legislativo.

Art. 245 - Se for o caso, o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, incluirá, também, as medidas legais e outras providências que devam ser adotadas, inclusive para apuração de responsabilidade. Parágrafo Único - A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade.

Art. 246 - Em qualquer hipótese, o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças concluirá sempre, por projeto de decreto legislativo que tramitará em regime de urgência.

CAPÍTULO III - DOS ORÇAMENTOS

Art. 247 - O Projeto de Lei do Plano Plurianual contemplará as diretrizes, objetivos e metas da política financeira municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para cumprimento de programas de contínua duração, será expresso de forma regionalizada, tendo como elementos dimensionadores a divisão administrativa em distritos ou áreas administrativas, objetivando reduzir as desigualdades internas, tomando por critério, para melhor alocação de recursos, as carências populacionais, observadas as regras seguintes:

I - O projeto conterá projeções exequíveis no prazo de cinco (05) anos para o desenvolvimento integral e harmônico de todo espaço municipal;

II - A mensagem do Executivo, remetendo o projeto de Lei, deverá ter ingresso na Câmara até trinta (30) de abril do ano que precederá o exercício inicial a seguir atingido pela sua vigência;

III - Recebendo o Projeto, determinará a Câmara a extração de avulsos, distribuindo-se para exame e oferecimento de sugestões emanadas dos distritos ou áreas administrativas, a estas cabendo assegurar a participação populacional, através de suas entidades representativas, submetendo-se a apreciação do respectivo Conselho Deliberativo, que deverão ser encaminhados dentro de sessenta dias;

IV - A Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no inciso precedente, providenciará simultaneamente a distribuição de avulsos, por suas diferentes comissões técnicas, que poderão levar a matéria a audiência pública com entidades da sociedade civil;

V - Transcorrido o prazo previsto no inciso I, dentro de trinta dias devem as Comissões Técnicas oferecer parecer com as formulações consideradas pertinentes;

VI - O projeto, com as modificações apresentadas pelas Comissões Técnicas, será incluído em pauta, devendo estar concluída a votação em prazo não superior a trinta dias.

Art. 248 - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas de prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para a observância pelas agências financeiras oficiais de fomento observadas as seguintes normas:

I - Deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara até dois de maio do ano que procederá a vigência do orçamento anual subsequente;

II - A elaboração deverá ser concluída em sessenta dias regendo-se em tudo o mais pelas normas do Processo Legislativo;

III - Os planos e programas municipais serão elaborados, refletindo as conformações distritais e setoriais, em consonância com o plano plurianual sendo apreciado pela Câmara, que assegurará a sua compatibilização.

Art. 249 - A proposta Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referentes aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações legalmente instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão por prioritário objetivo eliminar as desigualdades, implicando a ação governamental em seu conjunto no processo de desenvolvimento harmônico dos Distritos e das áreas administrativas, em quantitativos proporcionais ao vulto das carências populacionais;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, administração direta e indireta, incluindo os fundos e fundações oriundos ou mantidos pelo Município;

V - O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Legislativo, acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - O projeto de lei orçamentária anual, será submetido pelo Executivo à Câmara Municipal, observando o prazo máximo de quatro meses do início de sua vigência, cumprindo-se as normas atinentes às do processo Legislativo, conciliadas às deste Capítulo;

VII - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de um projeto de lei orçamentária anual, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 250 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais, devem observar as normas dispostas no processo legislativo ordinário e às deste capítulo.

§ 1º - Somente são admissíveis emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, quando:

I - Reconhecida a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Houver indicação dos recursos, admitidos apenas os decorrentes de despesas anuladas, excluídas apenas as que versem sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida; ou

III - Sejam relacionados:

a) a correção de erros, omissões; ou

b) aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, se houver incompatibilidades com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito Municipal, enquanto não tiver havido apreciação pela Comissão incumbida das atividades financeiras e orçamentárias, poderá dirigir mensagem propondo modificações nos projetos cogitados neste capítulo.

Art. 251 - Somente na Comissão de Finanças e Orçamento poderão ser oferecidas emendas ao Projeto.

§ 1º - O pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será conclusivo e final, salvo, se um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal requerer a votação em Plenário da emenda aprovada ou rejeitada, na referida Comissão.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo propondo a modificação do projeto enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é solicitada.

§ 3º - Após verificar se o projeto está conforme as exigências legais, a Mesa Diretoria fará a sua leitura, dentro de vinte e quatro horas, do expediente de sessão extraordinária, competindo à Câmara, publicá-lo na sua íntegra, remetendo-o, a seguir, à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 252 - O Projeto obedecerá a tramitação seguinte:

I - No dia imediato ao seu recebimento pela Comissão de Finanças, a proposta orçamentária ficará em pauta durante setenta e duas horas para conhecimento dos Vereadores e recebimento de emendas;

II - Findo o prazo de recebimento de emendas, poderão ser publicadas, dentro de quarenta e oito horas, as que tiverem sido recebidas, ficando a Comissão de Orçamento e Finanças, com o prazo improrrogável de vinte dias para emitir parecer sobre a matéria;

III - Esgotado o prazo referido no item anterior, o projeto e as emendas serão encaminhadas a Mesa Diretora, com ou sem parecer, para inclusão imediata na Ordem do Dia;

IV - A discussão do projeto e das emendas será feita por unidades administrativas, podendo cada Vereador, mediante prévia inscrição, falar pelo tempo de dez minutos, facultada a transferência do tempo a que tiver direito;

V - Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação por unidade administrativa; e, em seguida, das emendas a cada uma delas apresentadas, em grupo, conforme tenham recebido pareceres favoráveis, parcialmente favoráveis ou contrários, ressalvadas as destacadas, que serão votadas no final; para encaminhar a votação do projeto, assim como, de cada grupo de emendas e de cada uma das emendas destacadas, cada Bancada disporá de dez minutos;

VI - Ultimada a votação, se o projeto tiver sido aprovado com emenda, será encaminhado a Comissão de Orçamento e Finanças para Redação Final, a ser ultimada em três (03) dias; se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a Redação Final, expedindo a Mesa o autógrafo na conformidade do projeto;

VII - A Redação Final proposta pela Comissão de Orçamento e Finanças, será votada pela Sessão Extraordinária para esse fim convocada;

VIII - Na Ordem do Dia em que figurar o Projeto de Lei Orçamentária, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, não constará nenhuma outra proposição.

Art. 253 - Não será aceita pela Comissão de Orçamento e Finanças, emenda ao projeto de Lei de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-

lhe o montante, natureza, ou objeto, salvo disposto no artigo 166, § 3º, II, C.F.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, o pronunciamento da Comissão de Orçamento e Finanças, será sobre emendas salvo se 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo requerer ao seu Presidente a votação das mesmas em Plenário, o que se fará sem discussão.

§ 2º - Sendo argüida, por qualquer Vereador, dúvida quanto a constitucionalidade ou legalidade do projeto ou emendas, a Comissão de Orçamento e Finanças encaminhará a matéria a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que disporá de cinco (05) dias, improrrogáveis, para manifestar-se.

Art. 254 - A tramitação do projeto na Comissão de Orçamento e Finanças, obedecerá aos seguintes preceitos:

I - Recebido o projeto e as emendas admitidas, o Presidente da Comissão, dentro de vinte e quatro (24) horas, designará um Relator Geral, ao qual competirá, coordenar e condensar um parecer;

II - Feita a designação, o Presidente da Comissão organizará com o Relator, calendário de votação do parecer final, o qual por motivo justo, poderá ser modificado, porém com a necessária divulgação;

III - O Relator apresentará, por escrito, seu relatório até o dia fixado no calendário, de modo que possa ser discutido e votado, se o Relator designado não apresentar dentro do prazo o Presidente da Comissão nomeará substituto, que terá o prazo de três (03) dias para emitir parecer;

IV - Além da exposição sobre a matéria, o Relator dará parecer sucinto sobre cada emenda, ou grupo de emendas idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente, para efeito de discussão e votação das emendas, pela sua distribuição em quatro grupos:

- a) Com pareceres favoráveis;
- b) Com pareceres contrários;
- c) Com pareceres parcialmente favoráveis.

V - O Relator poderá em seu parecer, apresentar emendas ao Projeto, visando sua correção ou aprimoramento, suprimindo falhas ou omissões;

VI - Na discussão de cada parecer, o Relator poderá falar pelo prazo de trinta (30) minutos, prorrogáveis, por igual tempo, a juízo das Comissões; cada um dos demais membros da Comissão terá dez (10) minutos, não sendo permitida cessão de tempo;

VII - Na votação da matéria, o Relator pronunciar-se-á pelo prazo de dez (10) minutos, para manter ou justificar o seu parecer; cada bancada, representada nas Comissões, disporá de cinco (05) minutos, ainda que não pertença às Comissões;

VIII - Os pedidos de adiamento da discussão e votação serão concedidos, a juízo da Comissão, por tempo não superior a dois (02) dias; e

IX - Aprovado o parecer geral, ou transcorrido o prazo de que dispõem as Comissões para se pronunciarem sobre o projeto, o Presidente da Comissão encaminhará à Mesa, dentro de vinte e quatro (24) horas.

CAPÍTULO IV - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 255 - As representações em que sejam solicitadas modificações na divisão territorial do Município, respeitada a legislação específica, obedecerão, as prescrições deste capítulo. (art. 8º, da LOM).

Art. 256 - As representações devem vir subscritas pelo número de eleitores exigidos pela Lei, nome completo, número do título de eleitor, sessão e zona eleitoral, bem como domicílio.

Art. 257 - Recebida a representação, o Presidente da Câmara se o desejar, ouvirá a assessoria técnica, e decidirá sobre sua admissibilidade.

Art. 258 - Estando em ordem, o Presidente da Câmara oficiará as repartições competentes requisitando as informações necessárias.

§ 1º - Se a representação não satisfizer os requisitos legais, deverá ser devolvida ao primeiro signatário, mediante ofício, onde conste os motivos da devolução.

§ 2º - Recebidas as informações pleiteadas, a representação, após sua leitura em Plenário, será encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de parecer.

Art. 259 - Os pareceres sobre representações referentes à criação ou restauração de distritos, concluirão por projeto de Decreto Legislativo determinando a realização de plebiscito ou propondo o seu arquivamento.

Parágrafo Único - O Projeto de Decreto Legislativo a que se refere este artigo, será incluído na Ordem do Dia, figurando, em primeiro lugar, no grupo das proposições em regime de urgência.

Art. 260 - A Comissão terá o prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre as representações.

Art. 261 - Quando o Decreto Legislativo determinar a realização de plebiscito, o Presidente da Câmara dará imediato conhecimento ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 262 - A Comissão terá prazo de trinta (30) dias, a partir do recebimento da última comunicação oficial sobre os resultados finais do plebiscito, para elaborar o projeto de lei quadrienal da divisão territorial do Município.

§ 1º - Recebido o projeto pela Mesa Diretora, a sua apreciação ocorrerá em sessão extraordinária, processando-se em regime de urgência.

§ 2º - O Projeto de Lei quadrienal será submetido a uma única discussão e votação, no Plenário e na Comissão.

§ 3º - Aprovado o projeto, a Comissão oferecerá a redação final no prazo de dez (10) dias.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Art. 263 - O Processo de julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, obedecerá a norma federal a respeito da matéria, e sem prejuízo dos preceitos da Constituição Estadual (art. 37, § 5º, CE), e as disposições regimentais, no que couber.

Art. 264 - É permitido a todo cidadão representar à Câmara Municipal, contra qualquer autoridade, por crime de responsabilidade.

§ 1º - A representação deverá vir com firma reconhecida, acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e rol de testemunhas.

§ 2º - Tanto a representação como os documentos deverão ser em duplicata, e a prova da cidadania deve ser feita com fotocópia autenticada do título de eleitor do representante, também em duplicata.

§ 3º - As formalidades deste artigo são dispensadas, quando se tratar de representação oriunda de autoridade pública.

§ 4º - Equipara-se a representação, qualquer comunicação oficial, notificando a possível existência de crime de responsabilidade.

Art. 265 - Não será recebida a representação depois que a autoridade, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo (art. 76, § Único, LF 1079/50).

Art. 266 - Ao receber a representação, o Presidente da Câmara a remeterá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emitir parecer sobre a admissibilidade da acusação.

§ 1º - O parecer concluirá, por projeto de resolução admitindo ou não a acusação, que tramitará em regime de urgência.

§ 2º - Se, em escrutínio secreto, e por dois terços (2/3) dos componentes da Câmara, a acusação for admitida, considerar-se-á instaurado o processo de crime de responsabilidade, para todos os efeitos legais, se competir à Câmara Municipal ou à Mesa Diretora, o julgamento. Caso contrário, a representação será arquivada.

§ 3º - Admitida a acusação pelo Plenário, o processo será devolvido para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete proceder a investigação, efetivando todas as diligências necessárias, inclusive ouvida de representantes e testemunhas, assegurada ampla defesa.

Art. 267 - Imediatamente, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha a segunda via da representação e documentos que instruem ao Ministério Público para que se proceda a denúncia, nos casos que transcendam a competência Legislativa para o julgamento.

Art. 268 - A votação do projeto de Decreto Legislativo que autorize a representação ao Ministério Público Estadual contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretário Municipal ou ocupantes de cargo da mesma natureza pela prática de crimes contra a Administração Pública, far-se-á por escrutínio Secreto, somente admitida a representação se aprovado o projeto por (2/3) dois terços dos membros da Câmara.

Art. 269 - Os casos omissos serão cumpridos pelas disposições constitucionais e regimentais de caráter geral, e pela legislação específica, sempre com prevalência da Lei Federal.

CAPÍTULO VI - DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU EQUIVALENTE

Art. 270 - Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar, com precisão, o objetivo da convocação, ficando sujeito a deliberação do Plenário.

§ 2º - Aprovada a convocação, o 1º Secretário entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício em que indicará as informações pretendidas, para que escolha dentro do prazo não superior a vinte (20) dias, o dia e a hora em que deva comparecer.

Art. 271 - Quando um Secretário Municipal desejar comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões para prestar, espontaneamente, esclarecimentos sobre a matéria legislativa em

andamento, a Mesa Diretora designará, para esse fim, o dia e a hora, cabendo ao 1º Secretário dar-lhes ciência da deliberação, por ofício.

Art. 272 - Quando comparecer a Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário Municipal terá sempre a direita do Presidente do órgão convocante.

Art. 273 - Na sessão a que comparecer, o Secretário Municipal fará, inicialmente, exposição do objetivo de seu comparecimento, respondendo a seguir, as interpelações de qualquer Vereador.

§ 1º - O Secretário, durante a sua exposição ou respostas às interpelações, bem como o Vereador ao anunciar as suas perguntas, não poderá desviar-se do objetivo da convocação, nem concederá apartes.

§ 2º - O Secretário convocado poderá falar por uma (01) hora, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

§ 3º - Encerrada a exposição do Secretário poderão ser-lhe formuladas perguntas, pelos Vereadores, não podendo cada um exceder dez (10) minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de vinte (20) minutos.

§ 4º - É lícito ao Vereador, o autor do requerimento de convocação, ou aos Líderes de Bancada, após a resposta do Secretário a sua interpelação, manifestar durante dez (10) minutos seu ponto de vista sobre as respostas dadas.

§ 5º - O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no parágrafo 3º, deverá inscrever-se, previamente.

§ 6º - O Secretário terá o mesmo tempo do Vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 274 - O Secretário Municipal, os membros do Conselho de Contas dos Municípios e outras autoridades convocadas ou convidadas pela Câmara serão recebidos em Sessão Extraordinária Especial.

TÍTULO IX - DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO - DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 275 - Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica ou as Constituições, considera-se Questões de Ordem.

Art. 276 - As Questões de Ordem devem ser formuladas com a clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretende elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições regimentais ou legais em que assenta a Questão de Ordem, o Presidente não permitirá a sua continuação na Tribuna e determinará a exclusão na ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 2º - Não se poderá interromper orador na Tribuna salvo concessão especial dele, para levantar Questões de Ordem.

§ 3º - Nos termos deste Regimento, durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas Questões de Ordem ligadas à matéria que no momento está sendo discutida ou votada.

§ 4º - Suscitada uma Questão de Ordem, sobre ela só poderá falar um Vereador para contrariar as razões invocadas pelo autor.

§ 5º - Não será permitida em nenhuma hipótese, a Questão de Ordem quando já ultrapassado o seu objeto.

Art. 277 - Caberá ao Presidente resolver soberanamente as Questões de Ordem, podendo delegá-las ao Plenário, sendo lícito a qualquer Vereador opor-se, ou criticar a deliberação do Presidente na sessão em que for adotada.

Parágrafo Único - O Vereador poderá recorrer, por escrito, dentro de vinte e quatro (24) horas, da decisão do Presidente, para o Plenário, que deverá pronunciar-se sobre a matéria dentro de igual prazo, mantendo ou revogando a decisão do Presidente, não vigorando nenhum efeito da decisão, sem que antes se manifeste o Plenário a contar de manifestação oral do proponente, comunicando que fundamentará, por assunto as razões de recurso.

Art. 278 - O prazo para formular uma ou mais Questões de Ordem, simultaneamente, em qualquer fase de sessão, ou contraditá-las, não poderá exceder de três minutos.

SEÇÃO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 279 - O projeto de resolução destinado a alterar, reformar, ou substituir o Regimento Interno, sofrerá duas discussões, obedecendo o rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - Compete à Mesa com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no da Redação Final, sobre os projetos de Resolução que vierem alterar, reformar ou substituir o Regimento.

Art. 280 - Qualquer alteração no Regimento, somente vigorará a partir da Sessão Legislativa seguinte, salvo se aprovada por maioria

absoluta da totalidade dos Vereadores, o que se consignará na Redação Final.

Art. 281 - A Mesa Diretora fará ao final de cada Sessão Legislativa Ordinária, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que, nesse caso, terá nova edição no interregno parlamentar.

TÍTULO X - DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 282 - A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada (art. 37, § 4º, LOM).

- a) Pelo Presidente da Câmara;
- b) Pelo Prefeito Municipal quando este entender necessária;
- c) A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O objetivo da convocação extraordinária e o período de funcionamento constarão, obrigatoriamente, da mensagem prefeital que será publicada oficialmente na sua íntegra, se possível por todos os meios de publicação de que dispuser o Município.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada (art. 37, § 2º, da LOM).

Art. 283 - Nas convocações extraordinárias, as sessões da Câmara Municipal terão a mesma duração das Sessões Ordinárias e a mesma ordem dos trabalhos.

§ 1º - A Mesa Diretora e as Comissões Permanentes serão as mesmas da última Sessão Legislativa.

§ 2º - Somente farão jus a percepção da ajuda-de-custo das Sessões Extraordinárias, os Vereadores presentes a, pelo menos, 2/3 (dois terços) das Sessões Ordinárias da Sessão Legislativa Extraordinária.

§ 3º - Calcular-se-á em 1/30 (um trinta avos) sobre o valor da remuneração mensal dos Vereadores, ajuda de custo de cada Sessão Ordinária da Sessão Legislativa Extraordinária.

TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 284 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada junto a instituição bancária oficial.

§ 3º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentárias, financeiras e patrimonial.

§ 4º - Até dez (10) de abril de cada ano, o Presidente da Câmara encaminhará ao Conselho de Contas dos Municípios a prestação de contas relativas ao exercício anterior (art. 42, § 4º, CE).

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá as normas gerais de Direito Financeiro, e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor para os poderes públicos, e a legislação interna aplicável.

Art. 285 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO II - DA SECRETARIA

Art. 286 - Os serviços administrativos da Câmara, far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

Art. 287 - Qualquer interpelação por parte dos Vereadores, relativo ao serviço da Secretária, ou, a situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada à Mesa Diretora através de seu Presidente.

§ 1º - A Mesa Diretora, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, de sua decisão diretamente ao interessado.

§ 2º - O pedido de informações, a que se refere o parágrafo anterior, será protocolado como um processo interno.

CAPÍTULO III - DA POLÍCIA INTERNA

Art. 288 - O policiamento do Edifício do Poder Legislativo e suas dependências externas será feito, ordinariamente, pela segurança

privativa da Câmara, e, se necessário, pelas corporações da polícia civil.

Art. 289 - Será permitido a qualquer pessoa, decentemente vestida, assistir às sessões da Galeria.

Art. 290 - Haverá locais reservados para convidados especiais e autoridades, bem como para os representantes dos veículos de comunicação social, credenciados pela Mesa Diretora para o exercício de sua profissão junto à Câmara.

Art. 291 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas a critérios da Mesa Diretora, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 292 - Os espectadores deverão guardar silêncio não lhe sendo lícito aplaudir ou reprovar o que se passar no plenário.

§ 1º - Pela infração do disposto neste artigo, poderá o Presidente fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do Edifício da Câmara, inclusive, empregando a força, se necessário.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 293 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do Edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá do fato, e, em Sessão Secreta, especialmente convocada, o relatará ao Plenário que deliberará a respeito.

Art. 294 - Excetuado aos da Segurança, é proibido porte de arma de qualquer espécie no Edifício da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar e contravenção o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo Único - Incumbe à Mesa supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar, inclusive o Vereador.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento, somente serão contados durante o funcionamento da Câmara.

Art. 296 - Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 297 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões da Câmara Municipal, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 298 - O Regulamento da Secretaria da Câmara Municipal será apresentado pela Mesa Diretora, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da vigência desta Resolução.

Art. 299 - A Mesa Diretora encaminhará, no prazo de noventa (90) dias, contados da vigência deste Regimento, Projeto de Resolução instituindo o Quadro II - Poder Legislativo, organizando o serviço de pessoal e o Plano de carreira de seus servidores.

Art. 300 - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, em
05 de abril de 1990.

MESA DIRETORA

Francisco Valdeni Vieira da Silva - Presidente

José Martins da Silva – Vice-Presidente

Antonio Marques Dias de França - 1º Secretário

Deusimar de Almeida Fontes - 2º Secretário

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE BOA VIAGEM
PROMULGADO EM 05 DE ABRIL DE 1990**

CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE E VIGÊNCIA

A Câmara Municipal de Boa Viagem CERTIFICA, para todos os fins de direito, a autenticidade e a vigência do exemplar da Lei Orgânica do Município de Boa Viagem, anexo, promulgado em 05 de abril de 1990 e alterada em contendo os artigos 1º a 300.

Boa Viagem – CE, 05 de abril de 2005.

ROSA VIEIRA FERNANDES
PRESIDENTA

JOVINO MENDES NETO
1º SECRETÁRIO